PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

LEI Nº 3.705 de 28 de fevereiro de 1980

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE E REGISTROS
Livro n.º 18 Fls. 105 a 157
FRUTAL 08 / 04 / 80
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

INSTITUE O PLANO DIRETOR FISICO DO MUNICIPIO DE FRUTAL.

A Câmara Municipal de Frutal decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

CAPÍTULO 1

Do Plano Diretor Físico

Artigo 1º -O Plano Diretor Físico deste Municipio tem como finalidade:

I -assegurar o desenvolvimento físico racional, harmônico e estético das estruturas urbanas e rurais;

II -própiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente ás funções de habitar, trabalhar, circular e recrear;

III -proporcionar á população á ambiente urbano que lhe permitausufruir uma vida social equilibrada e progressivamente sadia.

Artigo 2º -Para atender ás suas finalidades, o Plano Diretor Fsisco sistematiza os elementos competentes do desenvolvimento físico deste municipio da seguinte forma:

I -Sistema de referência cadastral, que permitê identificar as caracteristicas da configuração física e assegurar a representação tecnicamente, precisa do cadastro físico da estrutura urbana e do cadastramento dos equipamentos da estrutura urbana e rural;

II -divisão territorial em áreas integradas, que possibilite o planejamento e facilite a execução dos serviços e obras necessarias á vida da população e ao progresso da comunidade;

III -abairramento das áreas urbanas e de expansão urbana, a fim de regular a implantação dos equipamentos comunitários;

IV -sistema de estradas e caminhos municipais, adequadamente, interligados ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual e federal;

V -sistemea viário urbano, determinado segundo a hierarquia das vias compatível com as funções a desempenhar por estas na estrutura física das áreas urbanas e

de expansão urbana, essegurada adequada integração das vias entre si;

VI -alinhamento e nivelamento dos logradouros' públicos e para construções, visando regular as correspondentes ' larguras, direção e níveis e assegurar que toda e qualquer cons - trução seja executada em concordancia com respectivá logradouro;

VII -zoneamento de uso de terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos, agrupando os usos idênticos , análogos e compátiveis entre si em locais adequados ao funcionamento de cada um dos todos no conjunto;

VIII -urbanização de terrenos, compreendendo planejamento e execução, que distribua adequadamente os espaços destinados as diversas funções urbanas,garantindo aspectos paisagístico funcional;

IX -edificação nos lotes, estabelecendo coeficientes de ocupação dos lotes e de seu aproveitamento, dimessões' dos recuos, áreas e espaços livres das edificações nos lotes , densidade demográficas legalmente permitidas;

X -estética dos logradouros na paisagem urbana

XI -equipamentos comuniatriso, digo equipamentos comunitários, sempre adequadamente localizadose dimensionados;

XII -arborização e posteamento, distribuidos de maneira a garantir o seu aspecto paisagistico;

XIII -áreas públicas paisagísticas, destinadas á recreação e ao lazer, observadas as percentagens fixadas por esta lei, sua distribuição urbanistica adequada no contexto urbano e seu tratamento paisagístico;

XIV -passeios, com gabarito conforme a função ' do logradouro público e revestimento de tipo que caracteriza esteticamente a paisagem urbana;

XV -preservação da paisagem natural;

XVI -sistema de circulação e de estacionamento, que assegure normalidade ao trânsito de veículos, assim como se - gurança e bem-estar aos transeutes;

XVII -comunicação visual, observadas suas comunicabilidade e estética, a paisagem urbana e as prescrições desta lei;

XVIII -renovação urbanística definida como politica destinada a evitar a decadência de áreas e equipamentos comu - nitários e a revitalizar aquelas em declinio ou enxauridas, bem como de efetiva promoção social da comunidade.

Artigo 3º -Integram o Plano Diretor Físico do Municipio, as, plantas do sistema de referencia cadastral, da divisão territorial em áreas integradas do abairramento, do sitema de estradas e caminhos Municipais, do sistema viário urbano, do zoneamento de uso e das áreas públicas para fins paisagísticos.

Artigo 4º -Para que se tenha a qualquer momento ' uma visão exata da situação real de desenvoltimento físico do municipio e da cidade, as plantas oficiais deverão ser mantidas ' permanentemente atualizadas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE REFERÊNCIA CADASTRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Artigo 5º -Para identificação dos elementos componentes da configuração física do Municipio, fica instituido um sistema cartesiano e coordenadas ortogonais.

Artigo 6º -O cadastro físico da estrutura urbana será expresso na apresentação gráfica sistematica de todos os seus elementos componentes, organizada segundo criterios rigorosamente técnicos, que lhe imprimem características essencialmente dinâmicas.

§ 1º - Para atender as exigencias do presente artigo, as plantas padrão, na escala 1.5000, deverão conter os seguintes elementos: -

a) -quadras, áreas livres e terrenos não urbanizados correspondentes á delimitação física do setor respectivo;
b) -equipamentos urbanos, tais como: escolas, hospitais, ambulatorios, estações de embarque, cemiterios e outros;
c) -numeração ordenada das quadras.

§ 2º - A partir das plantas-padrão serão reproduzidas na escala de: 500, as quadras, constituindo plantas cadastrais que deverão conter, alem dos elementos indicados na planta-padrão correspondente;

a) -forma, dimensões e área de cada lote;
b) -reprodução da edificação no lote, com indicação de suas caracteristicas;
c) -numeração do emplacamento das edificações e dos lotes não edificados;
d) -equipamentos urbanos existentes no logradouro.

CAPÍTULO III
DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS INTEGRADAS:

Artigo 7º -Para possibilitar o planejamento adequado dos elementos componenets do desenvolvimento físico deste municipio e facilitar a execução dos serviços e obras necessárias ao bem-estar social da comunidade, seu territorio ficará dividido em tres áreas distintas e integradas entre si:

I -área urbana;
II -área de expansão urbana;
III -area rural.

Artigo 8º -A área urbana compreende os terrenos com edificações contínuas dos aglomerados urbanos e as partes adjacentes diretamente servidas, no mínimo por um (1) dos seguintes melhoramentos:

I -meio-fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
II -rede de abastecimento de água potável;
III -rede de esgotos sanitários;
IV -rede de iluminação pública;
V -escola primaria ou posto de saúde, numa distancia máxima de 3 km do imovel considerado.

§ 1º - Na delimitação da área urbana são considerados beneficiados os terrenos situados a uma distancia máxima de 100 (cem) metros de logradouros públicos servidos no mínimo por dois melhoramentos nos itens do presente artigo.

§ 2º - Os limites da área urbana são definidos pelos limites exteriores dos terrenos beneficiados.

§ 3º - Atualmente, a área urbana fica definida pelos

limites da área efetivamente ocupada assinaladas na planta oficial correspondente na escala 1:10.000, do titulo Divisão territorial ' em áreas integradas.

Artigo 9º -A área de expansão compreende os terrenos loteados e os ainda não loteados, destinados ao crescimento normal dos aglomerados urbanos, além do perimetro urbano, que venham a ser ocupados por edificações continuas dentro dos proximos 10 (dez anos, constados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo Único -Atualmente, a área da expansão ' urbana fica definida pelos limites dos loteamentos devidamente aprovados até a data de entrada em vigor desta lei, constantes da planta oficial na escala de 1:10.000, de titulo Divisão Territorial em áreas Integradas.

Artigo 10º -A área rural é constituida dos terrenos restantes no territorio deste municipio, não destinados a fins urbanos.

CAPÍTULO IV
DO ABAIRRAMENTO

Artigo 11º -Para assegurar o ordenamento e disciplinamento da localização e dimensionamento dos equipamentos comunitarios, ás áreas urbanas e de expansão e da cidade ficarão subordinadas a um abairramento urbanisticamente adequado.

§ 1º - A divisão em bairros das áreas urbana e de expansão urbana da cidade é a definida na planta oficial, intitulada ABAIRRAMENTO.

§ 2º - Entende-se por equipamentos comunitarios os sistemas de abastecimentos de energia elétrica, água, gás de redes de esgotos sanitáris, de canalização de águas pluviais, de comunicações telefónicas e telegráficas, de estabelecimentos educacionais e assistenciais, de sinalização de trânsito e de limpeza urbana.

Artigo 12º -O Abairramento da cidade compreende o centro e os bairros constantes da planta oficial, assim denominados:

I - Centro:

1 -Zona central

II - Bairros

1 -Zonas: A, B,C,D,E,F,G,H

Artigo 13º -Fica reservado á Prefeitura o direito de exigir os seguintes requisitos para abairramento:

I - localização, dimensionamento e cotas de nível das canalizações das redes dos serviços públicos;

II -tipo de dimensionamento dos postes da rede de energia elétricas, telefones ou telegrafos, sua localização nos logradouros públicos e a disposição ou cablagem e dos respectivos equipamentos, no caso de logradouros em que a instalação desta rede for permitida;

III-localização e dimensionamento das unidades educacionais e assistenciais.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE ENTRADAS E CAMINHOS ' MUNICIPAIS

SEÇÃO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 14º -O sistema de estradas e caminhos municipais deverá ser planejado e implantado de modo a atender suas funções especificas e segundo o critério de dar-lhe a forma caracteristica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário estadual e federal.

Parágrafo Único - As principais funções a considerar no planejamento e implantação do sistema de estradas e caminhos municipais são as seguintes:

I -assegurar livre trânsito público na área rural deste municipio;

II -proprocionar facilidades de intercambio e de escoamento de produtos em geral;

III -permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Artigo 15º -O sistema de estradas e caminhos municipais constituidos pelos existentes, orgânicamente articulados entre si, localizados na área rural, representados e indicados na correspondente planta oficial.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, designações e caracteristicas técnicas que lhe são próprias.

§ 2º - Consideram-se caminhos municipais os já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

§ 3º - Após sua aprovação pela Prefeitura e sua inclusão na respectiva planta oficial, os caminhos e estradas passarão a integrar o correspondente sistema municipal.

Artigo 16º -Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas e caminhos já existentes, que constituem frente de gleba ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensavel que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º - A aprovação de estradas ou caminhos a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação á Municipalidade da faixa de terreno técnicamente exigivel para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietarios das glebas ou terrenos marginais á estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou caminho de que o presente artigo, deverá ser feito pelos proprietarios das glebas ou terrenos marginais á estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imoveis.

Artigo 17º -A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao transito público, deverá obedecer aos requisistos técnicos correspondentes á sua função no sistema de estradas e caminhos municipais havendo obrigatoriedade de comunicação á Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietario como servidão publica,

mediante documento público, devidamente transcrito no registro de imoveis.

§ 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo ' anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Artigo 18º -Para abertura de estradas ou caminhos de uso público no territorio deste municipio, constituindo frente de gleba ou terrenos, é obrigatória a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento á Prefeitura deverá ser feito pelos interessados, instruidos pelos seguintes documentos:

I -Título do proprietario dos imoveis marginais á estrada ou caminho projetado;

II -perfil longitudinal e transversal da estrada ou caminho projetado.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão competente ' da Prefeitura sua aceitação e oficialização será assim formalizada:

I -expedição da respectiva licença de construção por parte da Prefeitura;

II -doação á Municipalidade, por parte dos proprietários dos terrenos lindeiros á estrada ou caminho projetado, da faixa de terreno técnicamente necessária para sua construção e fixada por lei;

III -adeitação por parte dos referidos proprietários dos endargos e restrições que forem oficialmente estabelecidos.

§ 3º - A doação e as obrigações a que se referem as alíñêas do parágrafo anterior deverão ser, obrigatóriamente, formalizadas em documentos públicos devidamente transcrito no registro ' imóveis.

§ 4º - A doação ao Municipio da faixa de dominio da estrada ou caminho projetado será feita sem que haja qualquer indenização por parte da Prefeitura.

§ 5º - Fica reservada á Municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada' ou caminho projetado, aprovado e oficializado.

SEÇÃO II
DA DESIGNAÇÃO DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Artigo 19º -Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão ás seguintes designações:

I -Estradas principais;
II -Estradas secundárias;
III -Caminhos.

SEÇÃO III
DAS ESPECIFICAÇÕES DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS.

Artigo 20º -As estradas principais e secundárias, ' bem como os caminhos, serão especificados através de Decreto da Prefeitura ou Prefeito.

Parágrafo Único - As especifcações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

SEÇÃO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Artigo 21º -A faixa de estradas ou caminhos municipais terá largura mínima de 10.00 (dez) metros.

Parágrafo Único - quando a pista de rolamento e o acostamento não ocupará, inicialmente, os 10.00 (dez) metros a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito ou caminhos ficará reservada para futuros alargamentos.

Artigo 22º -As pistas de rolamento deverão obedecer' ás seguintes larguras:

I -Estradas Principais, 7,00 (sete) metros;
II -Estradas Secundárias, 7,00 (sete) metros;
III -Caminhos, 4,00 (quatro) metros,

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Artigo 23º -O sistema viário urbano deverá ser planejado e implantado segundo a hierarquia das vias compatíveis com as funções a desempenhar por estas nas estruturas física das áreas ' urbana e de expansão urbana, assegurada adequada integração das vias entre si.

Parágrafo Único - Em qualquer parte das áreas urbanas e de expansão urbana, é proibida a abertura de vias terrestres' de circulação pública sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Artigo 24º -O alinhamento e o nivelamento dos' logradouros públicos e para edificações tem como finalidade regular as correspondentes: - largura, direção ou níveis e assegurar que' qualquer construção seja executada em concordancia com o respectivo logradouro.

Artigo 25º -Qualquer logradouro público deverá ter' obrigatoriamente, projeto de alinhamento e nivelamento, com base' em levantamento para a exata localização dos alinhamentos e' indicações do nivelamento.

§ 1º - O alinahmento e o nivelamento dos logradoruros públicos deverão ser representados nos respectivos projetos, amarrados topograficamente em posição e altitude a referência firme.

§ 2º - O nivelamento deverá tomar por base os pontos de reflexão, tanto horizontal como vertcal.

§ 3º - A representação do nivelamento deverá ser feita nos pontos de mudança de declividade, sempre nos eixos da faixa de rolamento.

§ 4º - Qualquer projeto de alinhamento e nivelamento de logradouro público deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 26º -Quando for oficialmente decidido regularizar ou alargar o logradouro público, que importe em avanços ou recuos, o órgão competente da Prefeitura deverá elaborar novo projeto de alinhamentos do respectivo logradouro.

Parágrafo Único - Após aprovação oficial do projeto referido no presnte artigo, o novo alinhamento fixado para o logradouro passará a figurar na planta oficial do sistema viário urbano.

Artigo 27º -Quando for oficialmente aprovado a modificação do nivelamento de um logradouro público, o órgão competente da Prefeitura deverá elaborar um novo projeto de nivelamento do respectivo logradouro.

Artigo 28º -Nenhuma construção poderá ser executada sem que sejam fornecidos pela Prefeitura o alinhamento e o nivelamento do logradouro público correspondente e sem que sejam os mesmos rigorosamente observados.

§ 1º - O alinhamneto e o nivelamento para construir serão determinados pelo órgão competente da Prefeitura em conformidade com o projeto dee alinhamento e de nivelamento do respectivo logradouro público, oficialmente aprovado.

§ 2º - Quando a localização da construção for em lote de esquina, as exigências do presente artigo se aplicarão a ambas vias públicas, devendo ficar determinada a curva de cohcorrência dos alinamentos.

§ 3º - O alvará de alinhamento e de nivelamento deverá ser fornecido pelo órgão competente da Prefeitura dentro do prazo de 8 (oito) dias, contado a partir da data da sua localização digo, contando a partir da data de sua solicitação pelo construtor responsável, mediante requerimento e após pagamento da taxa devida.

§ 4º - Para que possa ser iniciada qualquer construção, o construtor responsável deverá estar munido de alvará de alinahamento e de nivelamento e a Prefeitura deverá ter feito os serviços de alinhamento e de nivelamento, estes dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 29º -O alvará de alinhamento e de nivelamento para construir, fornecido pela Prefeitura, será válido para o prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único- Se o alinhamento e o nivelamento fornecidos não forem utilizados no prazo fixado pelo presente artigo, deverá ser solicitado novo alvará:

CAPÍTULO VIII
DO ZONEAMENTO DE USO DOS TERRENOS, QUADRAS, LOTES, EDIFICAÇÕES E COMPARTIMENTOS.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigos 30º -Para promover o bem-estar da comunidade, as áreas urbanas e de expansão urbana do territorio deste municipio obedecerão ao zoneamento de uso dos terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos.

Artigo 31º -Para efeitomdo zoneamento de uso das área urbanas de expansão urbana, nos terrenos, nas quadras, lotes, edificações e compartimentos nela localizados poderão ter as seguintes utilizações:

I -residencial, tanto no tipo uni-habitacional e pluri-habitacional como tipo de moradias economicas;

II -cultural, compreendendo usos educacionais e culrurais em geral, inclusive religiosos;

III -recreativa, compreendendo cinemas, teatros , auditorios clubes noturnos, clubes sociais e esportivos, inclusive estadios, bem como feiras e esposições agropecuárias e industriais;

IV -assistencias, incluindo hospitais, casas de saúde, asilos ou orfanatos, postos de saúde, ambulatórios e congeneres;

V -institucional, compreendendo administração municipal, segurança pública, justiça, defesa nacional e entidades públicas em geral;

VI -prestação de serviços, compreendendo:

a) -os que são extensão natural de residencia ou com estas compátiveis, a exemplo de escritorio e consultórios prestadores de serviços, estabelecimentos de alimentação e hospedagem , serviços de reparação de : equipamentos prediais ou de aparelhos e utensilios domésticos, agencias de turismo e de propaganda, agencias ou estações de telecomunicações, inclusive radiofusão e televisão , postos de abastecimento e de serviço de veículos, garagens comerciais e locais para estacionamento e guarda de veículos;

b) -os que são incompatíveis com residencia, a exemplo de estação rodoviaria ou ferroviária, de empresa transportadora de carga armazenamento silos, oficinas de reparação de veículos e de equipamentos e cemiterios.

VII -comercial, compreendendo verejista ou atacadista, este incompatível com residências;

VIII -bancária, creditícia, segurados, previdencia social, companhias de seguro;

IX -industrial.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO DE USO NAS ÁREAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA.

Artigo 32º -Todo estabelecimento que provoque poluição da atmosfera ou qualquer fábrica e depoito de explosivos ou inflamável, estação de tratamento de água, de esgotos lixos, não poderá ser localizado a uma distancia inferior digo, a uma distancia inferior a 700 (setecentos) metros de edificações residenciais, recreativas, escolares, assistencias ou de escritorios e consultorios, estabelecimentos de hospedagem e alimentação, parques infantis, mercados ou supermercados, centros ou conjuntos comerciais e estádios esportivos.

Artigo 33º -Qualquer edificação assistenical e todo parque infantil ou estabelecimento de uso cultural, deverá ficar localizado a uma distanica igual ou superior a 200 (duzentos) metros de posto de abastecimento e de serviços de veículos, oficina de reparação de veículos e equipamentos, sede de empresa transportadora de carga, estação rodoviária, industria, estádio esportivo cemitério, quartel ou cadeia.

SEÇÃO III

DAS ZONAS DE USO E DE SUA DELIMITAÇÃO FÍSICA.

Artigo 35º -As zonas de uso das áreas urbana e de expansão urbana as seguintes:

I -Zona comerial;
II -Zona residencial;
III -Zona industrial.

Parágrafo único -Cada zona é identificada pela sigla correspondentes ás iniciais de sua denominação, a saber:

a) ZC
b) ZR
c) ZI

Artigo 36º - Os limites de cada zona são definidas pelos eixos das quadras.

§ 1º - O lote que tenha 1/3 (um terço) no mínimo de sua área contido numa zona poderá ser considerado como pertencente a esta zona.

§ 2º - O lote que tenha testada pertencentes ás duas vias em cujo eixo passa o limite de duas zonas é considerado pertencente á zona em que estiver o acesso principal da edificação.

Artigo 37º -A delimitação física de cada zona é a fixada na planta oficialmente intitulada ZONEAMENTO DE USO DA CIDADE, na escala 1:10.000.

Artigo 38º -Na área de exparsão urbana, de terrenos sem plano de urbanização aprovado pela Prefeitura serão proxi - soriamente identificados pela numeração dos setores e quadrículas e pelo quadrante correspondentes á sua localização.

SEÇÃO IV

DOS USOS PERMITIDOS E PERMISSÍVEIS EM CADA ZONA.

Artigo 39º -Na zona comercial é permitida a utilização de terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos para os seguintes fins:

I -residencial, exceto moradias de tipo econômicos;
II -cultural;
III -recreativo, exceto estadios esportivos , feiras e exposições agro-pecuárias e industriais;
IV -institucional, exceto quarteis e cadeias;
V -prestação de serviços, exclusivamente os que são extensão natural de residencias ou com estas compatíveis , exceto postos de serviços de veículos e garagens ou locais para estacionamento e guarda de veículos de transporte de cargas;
VI -comercial, varejistas e atacadista;
VII -bancários, creticios, seguradora e pre - videncia social;
VIII -estabelecimento de panificação e confeitarias atendidas as exigências do código de Posturas do Municipio.

Artigo 40º -Na zona residencial é permitida a utilização de terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos para os seguintes fins:

I -residencial do tipo pluri-habitacional e uni-habitacional;
II -cultural;
III -recreativo, exceto estadios esporivos, digo exceto estadios esportivos, clubes noturnos, feiras e exposiçõ es agropecuários e industriais;

IV -assistencial, exclusivamente de tipo ambulatorios;

V -institucional, exceto quarteis e cadeias;

VI -prestação de sreviços, exclusivamente os que são extensão natural de residências ou com estas compátiveis, exceto reparação de artigos de uso pessoal, postos de serviços de veiculos e garagens ou lôcais para estacionamento e guarda de veiculos de transporte de carga;

VII -bancário e creditício;

VIII -comercial e varejista;

IX -estabelecimento de panificação e confeitaria, atendidas as exigências do código de Posturas do Municipio.

Artigo 41º -Na zona industrial é permitida a utilização de terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos para os seguintes usos:

I -residencial, exclusivamente no caso de moradias de guarda e zelador de estabelecimentos nela realizados;

II -cultural, exclusivamente estabelecimento de ensino técnico-profissional;

III -assistencial, exclusivamente de ambulatorios;

IV -institucional, exclusivamente de delegacia de policia;

V -prestação de serviços, exceto escritorios não diretamente vinculados e estebelecimentos industriais, hoteis moteis e pensões;

VI -comercial;

VII -bancario, creditício, seguradora e previdencia social;

VIII -industria.

CAPÍTULO IX
DA URBANIZAÇÃO DE TERRENOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 42º -Para efeito de planejamento físico deste municipio, entende-se por urbanização de terrenos, observados a legislação federal vigente:

I -O loteamento urbano, considerado como subdivisão de terrenos em lotes para edificações de qualquer tipo, que implique na abertura de vias e demais logradouros públicos;

II -O desmembramento de terrenos urbanos, considerado como subdivisão destes em lote para edificação de qualquer tipo na qual seja aproveitado o sistema viário urbano oficial sem que abram novas vias e demais logradouros públicos e sem que se prologuem ou se modifiquem os existentes;

III -O planejamento de terrenos para fins urbanos na área rural.

Artigo 43º -Qualquer urbanização de terrenos só poderá ser realizada após a Prefeitura ter aprovado o plano correspondente e concedido a licença para sua execução.

§ 1º - A aprovação do plano de urbanização de terrenos e a concessão de licença para sua execução são de competencia exclusiva do Prefeito, com base de parecer técnico do órgão competente da Municipalidade.

§ 2º - Antes do atendimento de que prescreve o parágrafo anterior o órgão competente da Prefeitura deverá (vistoriadas) vistóriar ase condições dos terrenos que se pretendem urbanizar.

Artigo 44º -Quando é urbanização de terrenos, é da Prefeitura, na forma da legislação federal vigente, obrigar a sua subornização ás necessidades locais, inclusive no que se refere á destinação e utilizaçãodos terrenos, para permitir o desenvolvimento deste Municipio de forma equilibradae harmônica.

Artigo 45º -Na urbanização de terrenos, ficam equiparados o loteador ao incorporador, os compradores de lotes aos condominios e as obras de infra estrutura á contrução das edificações, conforma prescreve a legislação federal vigente.

§ 1º - Cada terreno a urbanizar deverá ser objeto de um único plano urbanístico.

§ 2º - Na urbanização de terrenos,a execução do plano, urbanistico oficialmente aprovado poderá ser dividida em etapas discrimiadas, a critério do loteador, constituindo cada etapa um condomínio.

SEÇÃO 11
DOS TERRENOS A URBANIZAR

Artigo 46º -É proibida a urbanização de terrenos que possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e artistico.

Artigo 47º -É vedada a urbanização de terrenos (panta) em todas as áreas de reservas florestal.

Artigo 48º -Não poderão ser urbanizadas os terrenos pantanosos ou sujeitos a inundação antes de executados, por parte do interessado, os necessários serviços de aterro e drenagem estes préviamente aprovados pelo órgão competenteda Prefeitura.

Artigo 49º -Os terrenos aterrados com materiais nocivos á saúde só poderão ser urbanizados depois de devidamente seneados:

Artigo 50º -Qualquer curso de água só poderá ser aterrado, redificado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura, conforme parecer técnico de seu órgão competente.

Artigo 51º -Nos fundos de vales ou talvezes que nás áreas urbanas e de expansão urbana, é obrigatória a reserva de faixa "no aedificandi", a ser gravada como servidão pública, sem ônus para o municipio, para garantir o escoamento superficial das águas pluviais, a implantação das canalizações de equipamentos urbanos e a construção de vias de circulação.

Artigo 52º -Ao longa das linhas de transmissão de energia elétrica, é obrigatória a reserva de faixa de terreno,com largura mínima de 15 (quinze) metros, sem ônus para o Municipio , destinadas as vias públicas.

SEÇÃO 111
DOS REQUISITOS E PADRÕES URBANÍSTICOS NO PLANEJAMENTO DE TERRENOS.

Artigo 53º -Para assegurar aspecto paisagístico-funcional da Urbanização de terrenos, no seu planejamento deverão ser

atendidos requisitos e padrões Urbanísticos decorrentes dos modernos principios e normas de planejamento: físico e adequado ás condições e peculiaridades locais.

Artigo 54º -Os espaços livres para as vias públicas deverão satisfazer plenamente as necessidades de isolação, ilumina - ção e ventilação adequadas aos imoveis lindeiros e as necessidades de circulação de transeutes e veiculos, atendidas a classificação e especificações técnicas estabelecidas nestalei.

Artigo 55º -As quadras deverão ter disposição e di - mensões perfeitamente adequadas ás funções que lhe são intrinsecas , garantindo-se harmonia e aspecto paisagístico ao conjunto.

§ 1º - Em geral, o comprimento das quadras não deverá ser superior a 600 (seiscentos) metros .

§ 2º - Na quadra para fins residenciais e comerciais de cumprimento igual ou superior a 300 (trezentos) metros, deverão existir passagens de pedrestres, proporcionalmente dispostas através da mesma, de largura mínima de 3 (tres) metros e distantes entre si 150 (cento e cinquenta) metros no máximo

§ 3º - A largua deverá digo, A largura das quadras deverá ser suficiente para permitir duas séries de lotes incluindo preferencialmente uma faixa "non aedificandi" de 3 (tres) metros de largura ao longo das divisas do fundo dos lotes, gravada como servidão ao passagem, para instlação das redes de serviços públicos.

Artigo 56º -No caso de superquadras planejadas segun do o conceito de unidade residencial, seu comprimento não deverá ser inferior a 600 (seiscentos) metros e sua largura média deverá ser de 300 (trezentos) metros.

Parágrafo Único - Entende-se por unidade residencial um agrupamento de edificações uni-habitacionais ou pluri-habitacionais em torno de um centro que polarize a vida social de 200 (duzentos) familias.

Artigo 57º -As quadras para fins industriais deverão ter áreas mínimas de 10.000 m2 (vinte mil metros quadrados).

Artigo 58º -As áreas mínimas dos lotes residenciais deverão digo, residenciais e comerciais serão as seguintes:

a) -300,00 m2 (trezentos metros quadrados) para os residenciais, com testada mínima de 12,00 (doze) metros e profundidade igual ou superior a 25,00 (vinte e cinco) metros.

b) -20000 (duzentos) metros quadrados para os comerciais.

Artigo 59º -Os lotes industriais deverão ter as seguintes áreas:

a) -1.500 m2 (hum mil e quinhentos metros quadrados) no mínimo, no caso de pequenas industrias.

b) -superiores a 1.500 m2 (hum mil e quinhentos metros quadrados) e inferiro a 7.000 (sete mil metros quadrados) no caso de médias industriaśś;

c) -superiores a 7.000 m2 (sete mil metros quadrados) no caso de grandes industrias:

Artigo 60º -Todo e qualquer lote deverá ter frente para logradouros público, observadas as seguintes dimensões mínimas:

§ 1º - Quando situado em esquina de logradouro para os quais exista a obrigatoriedade de recuos da construção em relação aos alinhamentos o lote deverá ter sua menor dimensão acrescida de uma extensão igual ao recuo exigo para as construções voltadas para o logradouro correspondente à sua maior testada.

§ 2º - O lote adjacente, pelos fundos, ao da esquina, deverá ser planejado com largura de 1,50 m (hum metro e cinquenta centimetros), no mínimo, superior à largura mínima de lote exigida para o logradouro, a fim de possibilitar um afastamento literal maior ao referido lote de esquina.

§ 3º - Sempre que a declividade dos lotes exceder a 2% (dois por cento) no sentido de sua profundidade, será obrigatório o traçado de viela de equipamento urbano, com largura mínima de 3,00m (tres metros), gravada como servidão "non aedificandi" ao longo das divisas dos fundos referidos digo, dos fundos dos referidos lotes, destinada à passagem das canalizações de esgotos pluviais e sanitários.

§ 4º - Nenhum lote poderá ter a duvida digo, ter a divisa limite com outro imovel formado digo, ter a divisa limite com outro imovel formando um ângulo inferior a 70 º (setente graus) ou superior a 110º (cento e dez graus) em relação ao alinhamento.

Artigo 61º -Qualquer urbanização de terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deverá ser, obrigatóriamente, integrada harmônicamente à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário e das redes dos serviços públicos existentes ou projetados.

SEÇÃO IV

DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS NO PLANEJAMENTO DE TERRENOS PARA FINS POPULARES.

Artigo 62º -Para estimular a construção de moradias econômicas, e destinadas a pessoas de baixa renda, no planejamento de terrenos para fins populares deverão ser atendidos requisitos e padrões urbanísticos especiais, observadas, no que lhe for aplicável os estabelecidos por esta lei, para urbanização de terrenos em geral.

§ Único -Além do expresso no presente artigo, os critérios urbanísticos especiais no planejamento para fins populares objetivam evitar impropriedades e abuso na urbanização dos referidos terrenos e desfiguramentos de qualquer dos elementos compenentes do desenvolvimento físico racional, harmônico, e estético.

Artigo 63º -A urbanização de terrenos para fins populares só será permitida na ZR.

§ 1º - Não poderão ser urbanizados terrenos para fins populares, cuja configuração topográfica imponha custosas obras de contenção de terras, que, pelos seus elevados preços, desvirtuam as finalidades dos lotes populares.

§ 2º - É vedada a urbanização de terrenos para fins populares nos terrenos lindeiros a vias de trânsito rápido e as vias principais ou preferenciais.

Artigo 64º -Na urbanização de qualquer terreno para fins populares deverão ser, obrigatóriamente, observados os seguintes critérios urbanisticos.

I -Ter o sistema viário estruturado apenas com vias locais urbanas, organicamente articuladas entre si e adequadamente conectadas com as vias secundárias existentes ou planejadas nos terrenos confinantes.

II -Ter lotes com áreas mínimas de 160,00 m2 (cento sessenta metros quadrados) e testada mínima de 8,00m (oito' metros);

III -Ter áreas livres destinadas a espaço verde se a predios públicos.

Artigo 65º -As vias de terrenos a urbanizar para fins populares deverão obedecer ás seguintes larguras mínimas:

I -10,00m de largura total e 6,00 m de faixa de rolamento quando não digo, quando não tiverem trechos de mais de 200,00m de extensão sem encontrar uma via de 8,00 m de largura total;

II -12,00 m de largura total e 7,00 m de faixa de rolamento nos demais casos;

§ 1º - Sempre que necessários ao sistema viário' urbano, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir dimensões' superiores ás especificadas nos ítens do presente artigo.

§ 2º - Os terchos de rurais sem saída, com mais de 32,00 m (trinta e dois metros) de extensão , deverão ser terminados com um balão de retorno, tendo largura mínima de 18,00 (dezoito metros) na sua maior dimensão e faixa de roamento circular de 15,00 m (quinze metros) de diâmetro.

Artigo 66º -Em toda e qualquer urbanização de terrenos para fins populares que tiver mais de 40,00 u digo, que tiver mais de 40 (quarenta) lotes, deverão existir nucleos comerciais de dois ou mais lotes, distribuidos a juizo do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os lotes de núcleos comerciais, exigidos' pelo presente artigo, deverão ter frente para vias, área mínima ' de 160,00m2 (cento e sessenta metros quadrados), testada mínima de 10,00 m (dez metros) e profundidade igual ou superior a 12,00 m (doze metros).

§ 2º - O número de lotes destinados a núcleos ' comerciais será na proporção máxima de um lote comercial para vinte (20) lotes residenciais.

SEÇÃO V

DO PALNEJAMENTO DE TERRENOS PARA FINS URBANOS NA ÁREA RURAL.

Artigo 67º -Quando para fins urbanos, o planejamento de terrenos localisados na área rural deverá satisfazer, ' obrigatóriamente, os seguintes requisitos:

I -destinar-se á formação de núcleos urbanos ou ventros comunitários de áreas rurais;

II -destinar-se á construção de conjuntos de recreio, clubes de campos, moteis, chacaras ou sitios de recreio;

III -destinar-se á implantação de estabelecimentos industriais incluindo equipamentos residenciais, comerciais e prestadores de serviços se forem necessários;

IV -destinar-se á construção de conjunto hospitalar ou assistencial e de conjunto escolar;

V -destinar-se á postos de serviços e de abastecimento de veiculos, podendo compreender, inclusive, edificações residenciais, comerciais de gêneros alimentícios, moteis ' ou hoteis.

§ 1º - Para elaborar plano de formação de núcleo urbano ou centro comunitário de áreas rurais, é obrigatório:

a) -ter dimensões e características fixadas em função da extensão e da densidade de ocupação das áreas rurais a que irá servir;

b) -não ter área selecionada superfície inferior a 600,000.00 m2 (seiscentos mil metros quadrados) com capacidade' para 2.500 habitantes;

c) -serem observados, no plano de urbanização,' os requisitos e exigências urbanísticas e paisagísticas estabelecidas por esta lei;

d) -serem destinadas áreas para centros comunitarios e lotes para núcleos comerciais e de prestação de serviços observadas as dimensões legalmente exigidas.

§ 3º - No caso de clube de campo, deverão ser atendidas as seguintes exigências mínimas, mesmo no constituindo' sob a forma de condomínio:

a) -ter 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados), no mínimo a área destinada ao centro social e esportivo de clube;

b) -ter 1.000,00 m2 (mil metros quadrados), no mínimo, a área de cada lote em torno do centro social e esportivo do clube, desde que seja igual ou inferior a cinco lotes por hectares e quociente entre o numero total de lotes e área total ' planejada.

SEÇÃO VI

DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS

Artigo 68º -O plano de urbanização de terrenos ' complexo, contendo os elementos necessário para sua perfeita compreensão e execução compreende:

I -pré-plano urbanístico;

II -plano urbanístico;

III -projeto de guias e de sargetas, da rede de escoamento das águas pluviais, de pavimentação e obras complementares da rede de abastecimento de água potável, da rede de esgoto sanitários ou sistema de fossa septica coletiva ou de fossa septica seguida de poço absorvente para cada edificação, de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e de arborização' dos logradouros.

Parágrafo Único - No planejamento de terrenos ' para fins urbanos na área rural, aplicam-se as prescrições de presente artigo e dos artigos posteriores desta seção, cabendo ' apenas as modificações impostas pelas características específicas de dada caso.

Artigo 69º -Do pré-plano urbanistico deverá constar, obrigatóriamente:

I -Planta de situação do terreno aurbanizar, em escala adequada;

II -Planta do terreno a urbanizar, na escala 1:1000;

III -Pré-plano urbanistico propriamente dito , elaborado sobre a planta referida no item anterior.

§ 1º - O pré-plano urbanistico propriamente dito deverá preencher os seguintes requisitos:

a) -apresentar o traçado do sistema de vias de circulação pública e a localização das áreas para estacionamento' de veículos, observando-se para vias a classificação e as especificações técnicas estabelecidas nesta lei.

b) -apresentar a disposição das quadras e dos lotes, incluindo aindicação das áreas para fins residenciais;

c) -apresentar a área total do terreno a urbanizar, bem como a provisão do número de quadras, da área das vias de circulação pública, das áreas livres destinadas a áreas públicas paisagísticas;

d)-apresentar solução esquemática da terraplanagem da drenagem do terreno, do escoamento de águas pluviais,de guias de sargetas, da pavimentação das vias de circulação pública, do abastecimento de água potável, da coleta de esgotos sanitários ou de sistema de fossa septica colitiva ou de fossa septica seguida de poço absorvente para cada edificação, da distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e da arborização dos logradouros.

§ 2º - Acompanha, obrigatóriamente, o pré-plano urbanístico, o memorial justificativo.

Artigo 70º -Do plano urbanístico, elaborado a partir do pré-plano parovado pela Prefeitura e na mesma escala, deverá constar obrigatóriamente:

I -representação e indicação precisas de todas as vias de circulação públicas e das áreas de estabelecimento de veículos, atendidas para as vias e classificação e as especificações técnicas estabelecidas nesta lei, incluindo a nomenclature;

II -recuos exigidos por Lei, devidamente cotados.

Artigo 71º -Dos projetos de guias e de sargetas deverão constar, obrigatóriamente:

I -especificação do perfil longitudinal e dimensões das guias;

II -especificação dos perfis longitudinal e transversal e dimensões das sargetas.

Artigo 72º -No projeto da rede de escoamento das áras digo, de escoamento das águas pluviais elaborado a partir do plano urbanistico e do projeto topografico, deverão ficar definidos o dimensionamento das tubulações a localização dos postos de vistas caixas mortas, bocas-de-lobo, bocas-de-leão e chamines, com a especificação sistematicas dos serviços a executas, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Municipalidade.

Parágrafo Único - É obrigatório que no projeto da rede de escoamento das águas pluviais sejam indicaçõs o local de lançamento e a forma de prevenção de efeitos deletérics.

Artigo 73º -Em todo e qualquer projeto de pavimentação e obras complementares, as especificações técnicas deverão corresponder ás que forem oficialmente definidas pela Prefeitura.

Artigo 74º -O projeto da rede de abastecimento de água potavel elaborado na mesma escala do plano de urbanização , deverá satisfazer as seguintes exigências:

I -situar, em planta topográfica, os logradouros públicos e (outros) respectivos alinhamentos e nivelamentos, as quadras e lotes e outros elementos considerados necessários;

II -apresentar toda a rede de distribuição de água a ser implantada, com os pontos de tomadas e as respectivas canalizações do sistema geral de distribuição pública;

III -indicar todos os elementos de caracteristicas digo, os elementos de caracterização técnica da rede de distribuição de água a ser implantada, inclusive o volume do consumo de água previsto;

IV -especificar detalhadamente todos os serviços que serão executados.

Artigo 75º -O projeto de rede de esgotos sanitários elaborados na mesma escala do plano urbanístico, deverá conatr, obrigatóriamente:

I -indicação em planta topográfica, dos logradouros públicos e respectivos alinhamentos e nivelamentos, das quadras e lotes e de outros elementos que forem julgados nedessários;

II -apresentação dos perfis das vias de circulação públicas;

III -definição, em planta e perfil, de traçado dos coletores públicos e indicação dos locais de lançamento ou tratamento , além dos elementos de caracterização técnica correspondente;

IV -indicação, em planta perfil, do traçado dos ramais coletores prediais, com os respectivos elementos de caracterizações técnicas;

V -indicações dos detalhes dos tipos adotados de poços de visitas e de putros elementos que sejam de interse técnico.

VI -apresentação, em plantas, do projeto de instalações de tratamento, com todos os detalhes construtivos, quando for o caso;

VII -especificações sistematicas e detalhadas de todos os serviçosa serem executados.

Artigo 76º -Do projeto do sistema (detalhada de to) de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar deverão constar, em planta ena escala de 1.500, todos os elementos de caracterização técnicae os respectivos detalhes.

Artigo 77º -No projeto de urbanização pública deverão ser indicados os locais para plantio das árvores, considerados os aspéctos paisagísticos e estéticos dos logradouros e atendidas as determinações do órgãocompetente da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE URBANI - DE TERRENOS.

Artigo 78º -Para efeito de aprovação, deverá ser apresentado á Prefeitura o pré-plano urbanistico.

§ 1º - A apresentação será feita mediante requerimento do interessado ao Prefeito.

§ 2º - Alem do pré-plano urbanistico, o requerimento será obrigatóriamente (instiuido) digo, instruido pelos sequintes documentos:

a) -Título de dominio pleno ou útil ou posse sob qualquer modalidade, do imóvel;

b) -Certidões negativas de impostos municipais relativos ao imovel.

§ 3º - Aprovado o pré-plano urbanistico pelo Prefeito, o órgão competente da Prefeitura entregará cópias visadas do mesmo ao interessado.

§ 4º - O pré-plano urbanistico que não for aprovado pela Prefeitura poderá ter suas peças devolvidas ao interessado depois de serem invalidadas .

Artigo 79º -Elaborados e estruturados o plano urbanistico e o projeto topográfico de acordo com as prescrições desta lei. O intervalo deverá encaminha-los á Prefeitura, a fim de serem submetidos ao processo de aprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Artigo 80º -A aprovação do plano urbanistico e do projeto topográfio será feita mediante decreto do Prefeito, do qual deverão constar os seguintes elementos:

I -zoneamento do uso do terreno a urbanizar;
II -melhoramentos considerados obrigatórios;
III -áreas que passará a constituir bens do domínio público sem ônus para o municipio;
IV -Quaisquer condições especiais que forem consideradas necessárias à urbanização de terrenos.

Artigo 81º -Para ser expedido o decreto da aprovação do plano urbanistico e do projeto topográfico e para estes serem entregues ao interessado com cópias visadas pelo Prefeito, acompanhadas do alvará de aprovação, deverá o requerimento assinar previamente um termo de compromisso no qual se obriga ás seguintes prescrições

I -declarar, expressamente, que executará a urbanização do terreno em absoluta conformidade complano urbanistico e os necessários projetos especificos, aprovados pelas entidades públicas competentes;

II -transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o municipio e mediante escritura pública, as vias urbanas de circulação e as áreas livres destinadas á áreas públicas paisagisticas, a edificios públicos e a outros equipamentos urbanos;

III -executar, a própria custa, nos prazos fixados pela Prefeitura, a lotação de todos os terrenos, a abertura das vias públicas e das áreas públicaspa paisagísticas, a terraplenagem, a a drenagem, a colocação de guias e sargetas em todas as vias públicas e áreas públicas paisagísticas, a rede de escoamento de águas pluviais, a pavimentação e obras completamente digo, e obras complementares, a rede de abastecimento de água pótavel, a rede de esgotos sanitários ou sistema de fossa septica coletiva ou de fossa septica seguida de poço absorvente para cada habitação, a rede de iluminação pública e a arborização dos logradouros.

Artigo 82º -Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data de aprovação do plano urbanistico e do projeto topográfico e antes de solicitar á Prefeitura a licença para executar a urbanização de terreno, o proprietário deverá assinar, obrigatóriamente, a escritura de doação ao município das áreas destinadas ás vias de circulação pública, á áreas públicas paisagísticas, a edificios públicos e a outros equipamentos urbanos.

Artigo 83º -Se o interessado não requerer licença para executar a urbanização do terreno no prazo de um ano, ficará automaticamente revogado o decreto e o alvará de aprovação do plano urbanistico e do projeto topográfico, sendo processo arquivado.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA EXECUTAR A URBANIZAÇÃO DE TERRENOS.

Artigo 84º -Para que a Prefeitura possa conceder licença para executar a urbanização de terrenos o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I -Fazer requerimento ao Prefeito, contendo, das especificações necessárias, nome e endereço do profissional responsavel pela execução dos respectivos e obras e prazo previsto para estes serem iniciados e concluidos;
II -Apresentar certidão de que o termo de compromisso relativo ás obrigações do proprietário para urbanizar o terreno foi registrado em cartório de registro de titulos e documentos;
III -Apresentar traslado da escritura de doação ao

Municipio das áreas destinadas ás vias de circulação pública, á áreas paisagísticas, á edificios públicos e a outros equipamentos' urbanos;

IV -Apresentar certidão de que foram depositados no cartorio competente do registro de imoveis o memorial, o plano urbanistico e os documentos exigidos pela legislação federal relativa á materia;

V -Apresentar a prova de pagamento da taxa de licença para executar a urbanização do terreno;

VI -Apresentar prova de ter feito o depósito de quantia arbitrada para garantia da execução dos serviços e obras de urbanizações do terreno, nos prazos estipulados, ou de ter sido prestada caução idonea para este fim.

CAPÍTULO X
DAS ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS PAISAGÍSTICOS E DA PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM NATURAL.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 85º -Para conferir harmonia paisagística ao Municipio, assegurar-lhe equilibrio ecológico e propiciar áreas adequadas á recração e ao lazer de sua população, deverão ser atendidos, obrigatóriamente, os seguintes requisitos:

I -Planejar as áreas públicas para fins paisagísticos de forma a dar-lhes um tratamento que obedeça a criterios paisagísticos, estéticos e funcionais;

II -Pugnar pelo tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificios públicos e particulares;

III -Preservar a paisagem natural;

IV -Valorizar os acidentes geograficos de caracteristicas e importâncias paisagísticas.

§ 1º - Quando aPrefeitura promover o planejamento de centros comunitarios nos terrenos localizados na área de expanção urbana ou o remanejamento da áreas livres reservadas nos planos de urbanização de terrenos, o planejamento ou remanejamento deverá ficar, obrigatóriamente, compatibel com as soluções indicadas na planta oficial intitulada ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS PAISAGÍSTICOS E EQUIPAMENTOS COMINITÁRIOS e com as prescrições desta lei.

§ 2º - A planta oficial referida no presente artigo deverá ser periódicamente atualizada.

SEÇÃO II
DAS ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS PAISAGÍSTICOS

Artigo 86º -Nos terrenos urbanizar, Diego, Nos terrenos a urbanizar, é obrigatória a reserva de terrenos, sem ônus para o Municipio, destinados á áreas públicas para fins paisagísticos:

a) -A edificios públicos e outros equipamentos urbanos de forma que fiquem harmônicamente integradas, dimensionamento correspondente á reserva legal obrigatória para os referidos fins, com localização e vinculação adequadras em referências as edificações;

b) -Entrar em entendimento com o proprietário ou os proprietários do terreno onde o centro comunitário foi localizado, objetivando premutas das áreas excedentes com terrenos do patrimonio municipal que sejam equivalentes e fiquem no raio de

ação do referido centro.

Artigo 88º -Cada terreno destinado aos equipamentos sociais comunitários a seguir indicados deverá ter a seguinte superficie mínima:

I -Praça urbana: 4.000,00 (quatro mil metros quadrados);

II -Parque infantil: 1.300,00 m2 (hum mil e trezentos metros quadrados);

III -Centro de tempo livre: 100.000,00 m2 (cem mil metros quadrados);

IV -Escola primaria: 2.500,00 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados);

V -Cemitério: 40.000,00 m2 (quarenta mil metros quadrados);

SEÇÃO III

DA PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM NATURAL

Artigo 89º -No territorio será digo, No territorio do Municipio será considerado de preservação permanente, a paisagem natural situada nas seguintes áreas:

I -nos terrenos marginais dos rios, riachos e corregos, até a distancia de 33.00 m (trinta e tres metros), medidos horizontalmente para a parte de terra, de linha média das enchentes ordinarias;

II -Na área de 33.00 m (trinta e tres metros) medidos em torno de lagos, lagoas, estações de tramento de água e de esgotos, reservatorio de águas naturais ou artificiais, nascentes , inclusive olhos de água, seja qual for sua posição topografica.

III -Nas encostas ou parte destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus) EQUIVALENTE a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

§ 1º - Em todos casos referidos nos itens do presente artigo, fica proibida a derrubada, queima ou devastação de vegetação.

§ 2º -As áreas descriminadas nos itens do presente artigo, deverão ser preservação permanente, mediante decreto do Prefeito, sem ônus para o Municipio, destinando as exclusivamente para fins paisagísticos.

Artigo 91º -Qualquer árvore ou grupo de árvore, situada em imovel público ou particular, poderá ser declarado imune ao corte mediante ato administrativo do poder Executivo, quando motivado pela sua localização, unidade, beleza, raridade, condições de porte e semente ou quando em via de extinção no territorio deste municipio.

Artigo 92º -Em todo e qualquer plano de urbanização de terrenos para fins urbanos, na área rural, é obrigatório respeitar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da superficie total do referido terreno com cobertura arbórea localizada, á critério do órgão competente da Prefeitura, atendidas as exigencias do Código Florestal Nacional.

CAPÍTULO XI

DO PLANEJAMENTO OU REMANEJAMENTO DE QUADRAS, DO DESMEMBRAMENTO OU REAGRUPAMENTO DE LOTES E DO PROJETAMENTO DE CONJUNTOS RESIDENCIAIS.

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO OU REMANEJAMENTO DE QUADRAS PARA CONSTITUIREM UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.

Artigo 93º -Para constituirem unidades residenciais ou comerciais, as quadras em terrenos a serem urbanizados ' poderão ser planejadas degundo requisitos e padrões urbanisticos técnicamente adequadas e observadas a forma, área e dimensões ' dos lotes estabelecidos por esta lei.

Artigo 94º -No caso de planejamento de quadras ' para de espaços livres contínuos de uso coletivo no centro das quadras, de áreas de passagem de servidão como no inetrior das ' referidas quadras e da posição a ser ocupadas pelas edificações' nos lotes , podendo ser alteradas a densidade demográfica resi - dencial liquida, o aproveitamente e a ocupação dos lotes e os recuos mínimos em relação ás divisas dos lotes, desde que observadas as prescrições desta lei relativa ás áreas de iluminação e ventilação.

§ 1º -Os espaços livres e áreas de pasaegm deverão ser proporcionais á população calculada para a unidade residencial não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área da quadra, quando for permissíveis e previstos edificios ' pluri-habitacionais.

Artigo 95º -Todo e qualquer plano de remanejamento de quadras deverá ser substituido digo, submetido ao processo de aprovação da Prefeitura, mediante exame e parecer do órgão competente da administração municipal e decreto do Prefeito.

Artigo 96º -No caso de planejamento ou remaneja - mento de quadras para construirem unidades comerciais, deverão ' ser observados os seguintes requisitos:

I -Proporem os proprietários aos órgão competente da Prefeitura o planejamento ou remanejamento da quadra em causa, objetivamente melhorar a paisagem urbana e levar o coeficiente de área edificada até dez vezes a do lote;

II -Ser o centro da quadra destinado preferencialmente, a utilização comum, podendo os estabelecimentos comerciais ter frente para o referido centro;

III -Serem as áreas de utilização comun reservadas preferencialmente para estacionamento de superficie, sem prejuizos dos estacionamentos obrigatórios com áreas propocionais á edificação total;

IV -Ficar assegurando a Prefeitura o direito ' de propor em cada quadra a psoição dos acessos á área central.

SEÇÃO II
DO DESMENBRAMENTO OU REAGRUPAMENTO DE LOTES

Artigo 97º -Em qualquer caso de desmenbramento ou reagrupamento de lotes erá indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação do projeto, elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são obrigatórias, inclusive nos seguintes casos:

a) -quando existirem apenas dois lotes;
b) -quando se tratar de desmenbramento de pequena faixa ou parte de um lote para ser incor

porada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar na escritura de transmissão.

§ 2º - No caso a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, a aprovação do projeto só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir ' lote independente, com forma, área e dimensões segundo as prescrições desta lei.

§ 3º - De todo e qualquer projeto de desmembramento' ou reagrupamento de lotes deverão constar:

a) -indicação de toda a testada da quadra, com os respectivos imóveis;
b) -indicações das alterações socialistas;
c) -locação das edificações porventura existentes' nos lotes considerados e nos lotes confinantes ,
d) -

Artigo 98º -A constituição de mais de uma edificação ' dentro de um mesmo lote, nos casos em que lei permitir, não constitui desmembramento.

SEÇÃO 111
DO PROJETAMENTO DE CONJUNTOS RESIDENCIAIS.

Artigo 99º -Para efeito de projetar e construir conjuntos residenciais, este é conceituado como agrupamento constituido por tres ou mais edificios uni-habitacionais ou pluri-habitacionais a ser construido num mesmo lote ou em lotes adequadamente agrupados, formado um todo harmônico de ponto-de_vista urbanístico, arquiteto - nico e paisagístico.

§ 1º - Cada conjunto residencial deverá dispor de áreas livres de uso coletivo, que sejam vinculadas a todas as unidades habitacionais e recebam tramento paisagístico.

§ 2º - A consturção de conjuntos residenciais será permitida em todas as zonas residenciais.

Artigo 100º -Qualquer conjunto habitacional pluri- ' habitacional de tres a quatro pavimentos, inclusive o térreo, deverá atender as seguintes exigências:

1º -respeitar todas as prescrições desta lei relativas á implantação no terreno de cada edificios;

11 -corresponder a cdda edificio, isoladamente ' uma área mínima de 600,00 m2 (seiscentos metros quadrados), com frente mínima de 15,00 m (quinzemmetros);

111 -ter um mínimo de área construida para uso em comum que seja fàncionamento adeguada;

1V -possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques infantis e locais de estacionamento de veículos, proprocionais á população calculado para todo o conjunto e nunca inferiores a 50% da área total do terreno;

V -não ser superior a uma vez e meia a área do terreno o total das áreas dos pavimentos superiores;

V1 -haver entre os blocos residenciais um afastamento mínimo igual á metade da altura do mais alto, não podendo o referido afastamento ser inferior a 6,00 m;

V11 -serem de 3,00 m os recuos mínimos laterais;

VII -ser de 4,00 m o recuo mínimo de fundo.

§ 1º - Nos conjuntos residenciais deverão ser previstos espaços para estacionamento individual ou coletivo, com capacidade mínima de um veículo para cada residencias.

§ 2º - Todos os edificios deverão ter acesso a via pública;

§ 3º - Para o trânsito de pedestres, todas as edificações de conjuntos residenciais deverão ter passeios pavimento a dos que permitam uma passagem livre de largura não inferior a 2,00m .

§ 4º - Para o trânsito de veículos, todas as edificações do conjunto residencial deverão ter acessos à via pública por meio de vias pavimentadas que atendam as especificações técnicas estabelecidas nesta lei e os seguintes requisistos:

a) -permitam passagem em uma altura livre igual ou superior a 4,00 m ;
b) -ficar a faixa de rolamento afastada no mínimo de 1,50 m de qualquer parede ou muro de 4,00 m de qualquer acesso a edificação.

§ 5º - Todas as áreas de uso coletivo, inclusive os acessos, deverão ser mantidas permanentemente livres.

§ 6º - Sempre que a população calculada para o conjunto residencial exceder de 3,00 habitantes deverá ser exigida a consturção de dependências destinadas a estabelecimentos comerciais de generos alimenticios e a outras finalidades consideradas de interesse coletivo.

§ 7º - Toda vez que a população calculada para o conjunto residencial for igual ou superior a 2.500 habitantes, poderá ser exigida,a critério da Prefeitura, a construção de edificios para escola primaria, com os correspondentes instalações, observando o no caso, a área construida a properção de 0,30 m/hab.

Artigo 101º -Para construir conjunto residencial tres ou mais edificios, o pedido de aprovação do projeto deverá ser encaminhado em duas etapas.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto em primeira etapa, assinado pelo seu autor e pelo proprietario do imóvel, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) -título de propriedade do imóvel, sem clausula que impça gravação por servidão pública;
b) -certidão negativa do registro de imóvel, provando não estar gravado por hipoteca ou ônus bem como certidão dos distribuidores provando não terem os proprietrios ação em juizo , por cuja execução possa vir imóvel a responder;
c) -declaração expressa do credor hipotecário, acaso existente, passada em cartório, autorizando a construção de conjuntos residencial
d) -levantamento plani-altimétrico do terreno , na escala de 1,500 com curvas de nível de cinquenta centimetro, apresentando a localização das construções existentes e dos logradouros mais proximos e as condições exaltadas da localização do terreno;

e) -planta na escala de 1.200, com a localização de distribuição de todas as edificações previstas, suas dimensões aproximadas, gabaritos, área construida, número de unidades residenciais, número de pavimentos, instalações de uso especial, circulações, áreas de estacionamento e vias de acesso ás edificações, tratamento das áreas livres e proporções das áreas de uso coletivo ;

f) -seções transversais ou longitudinais, na escala de 1.200, em número suficiente para perfeita compreensão do projeto;

g) -elevações de conjunto, na escala de 1.200 e, tomadas das vias públicas e das divisas que limitam o terreno;

h) -perfis longitudinais de todas as vias que dão acesso ás edificações;

I) -memorial discritiva do projeto, esclarecendo os tipos de edificações planejadas e de instalações previstas , proporção calculada, áreas construidas e números de unidades residenciais, tratamento das áreas de uso coletivo, sistema previsto para administração do conjunto residencial e outros elementos que possibilitem a análise completa do projeto;

j) -descrição das áreas que serão absorvidas pelas vias de circulação pública e doadas municipio;

l) -projeto e memorial descritivo de tratamento das áreas de uso coletivo, com ajardinamento, arborização e pavementações

m) -projeto completo e memorial discritivo das áreas gerais de distribuição de águas pluviais e esgotos sanitários, bem como as respectivas instalações;

n) -projeto completos da rede de distribuição de energia elétrica e da rede telefônica, acompanhados dos respectivos memoriais discritivos;

o) -projeto completo das obras das vias de circulação pública com todos os elementos técnicos exigidos por esta lei para a urbanização dos terrenos;

§ 2º - O requerimento solicitado aprovação do projeto em segunda etapa, assinado pelo autor e pelo proprietário do imóvel, onde indique o número do expediente pelo qual foi aprovado o projeto em primeira etapa, deverá ser acompanhado da planta geral do conjnto residencial na escala de 1.200, compreendendo localização de todas as edificações projetadas com indicações completas do afastamento entre os edificios e entre estes e as divisas e recuos de terrenos, bem como indicações e delimitação das áreas de uso coletivo, acesses e demais instalações do conjunto residencial .

CAPÍTULO XII
DAS EDIFICAÇÕES NOS LOTES

SEÇÃO 1
DOS LOTES PRÓPRIOS PARA EDIFICAR.

Artigo 102º -É considerado próprio para edificar o lote que satisfaça os seguintes requisitos:

I -tenha forma, área e dimensões que atendam ás exigênicas mínimas estabelecidas por esta eli;

II -faça frente para via ou qualquer outro logradouro público, oficialmente reconhecido.

Parágrafo Único - Considera-se próprio para edificar, com as dimensões constantes de escritura pública, o

lote, ocorrendo entre lotes de proprietarios, desde que estas condições estejam registradas em escritura pública, lavrada até o inicio da vigencia desta lei.

SEÇÃO 11

DOS RELACIONAMENTO ENTRE AS EDIFICAÇÕES E OS LOTES.

Artigo 103º -No relacionamento entre a edificação e o lote, é obrigatório considerar os recuos mínimos e as áreas não construidas do lote, além de outros fatores condicionantes.

§ 1º - A obrigatoriedade dos recuos mínimos visa garantir a implantação correta da edificação em relação aos logradouros adjacentes e ás divisas do lote.

§ 2º - A obrigatoriedade de área não construida visa assegurar condições de boa ambientação para os compartimentos da edificação.

Artigo 104º -Para receber edificação, qualquer que seja sua finalidade, os lotes deverão ter forma tal que neles possa ser inscrito em plantas, em circulo de 4,00 m (quatro metros) de raio, no mínimo.

§ Único - Excetuam-se das prescrições do presente artigo os casos em que forem exigidos maiores larguras para as edificações.

Artigo 105º -Qualquer edificio do tipo uni-habitacional só poderá ser construido em lote que tiver área mínima de 300,00 m2 (trezentos metros quadrados) e testada mínima estabelecidas por esta lei em concordancia com classe de via de circulação pública.

§ 1º - No caso de edificio de tipo de morada econômica, o lote deverá ter área mínima de 160,00 m2 (cento e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 8,00 m (oito metros).

§ 2º - Além das prescrições dos parágrafos anteriores, as casas de madeira só poderão ser construidas se distarem 2,00 (dois metros) de qualquer outra construção de madeira porventura existente dentro ou fora do lote.

Artigo 106º -Para poder ser construida, a edificação tipo pluri-habitacional deverá dispor de lote com as seguintes dimensões:

I -15,00 m (quinze metros) de frente;
II -600,00 m2 (seiscentos metros quadrados) se tiver até tres pavimentos;
III -700,00 m2 (setecnetos metros quadrados) se for mais de tres pavimentos.

Parágrafo Único - No caso de edificação de tipo pluri - habitacional de mais de 20 (vinte) apartamentos, é obrigatório haver área descoberta exclusivamente para recreação infantil de acesso fácil para todas as economicas com superifcie correspondente a 20,00 m2 (vinte metros quadrados) por moradia, não podendo a menor dimensão ser inferior a 4,00 (quatro metros).

Artigo 107º - Toda edificação conjugada, compreendida com o conjunto de duas habitações, só será permitida construir se o lote tiver as seguintes dimensões:

I -área de 525,00 m2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados) e testada de 21,00 (vinte e um metros), no caso de lote de esquina;

II -área de 400,00 m2 (quatrocentos metros quadrados

e a testada de 16,00 (dezeseis metros), no caso de lote central.

Artigo 108º -A construção de duas construções digo, A construção de duas residencias superpostas será permitida nas seguintes condições:

I -respeitar os fatores condicionantes, estabelecidos por lei, relativos ao relacionamento entre as edificações e o lote;

II -garantir o acesso independente a cada uma das residencias, tomadas isoladamente.

Parágrafo Único - As residencias superpostas poderão ser conjugadas desde que atendam, além das exigencias que lhe são próprias, as previstas para as edificações conjugadas.

Artigo 109º -Um mesmo lote poderá receber a construção de mais de um edificio de frente sempre que corresponda a cada edificio uma área própria de terreno não inferior a 300m2 (trezentos metros quadrados) se residencial e a 200 m2 (duzentos metros quadrados) se comercial.

Artigo 110º -Em qualquer lote é permissível a construção de edificios residenciais de frente e de fundos se forem atendidas as seguintes exigências:

I -Não serem o edificio de frente e o de funsos considerados edificios autonomos, sob qualquer pretexto;

II -Ficar assegurando ao edificio da frente de uma testada mínima de 10,00m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m2 (trezentos metros quadrados);

III -Ficar assegurando ao edifício de fundos uma área própria terreno não inferior a 300,00 m2 (trezentos metros quadrados).

§ 1º - O acesso ao edificio de fundos deverá ser adaptado á entrada de veículos, com a pavimentação e rampa adeguada.

§ 2º - A existencia de edificio de fundos não exclui o atendimento das exigências estabelecidas por esta lei relativas a alturas máximas, recuos mínimos e condições mínimas de iluminação e ventilação.

Artigo 111º -As dependencias e ou garagens domiciliares poderão ser incorporadas o edificação principal ou ficar desta isoladas.

§ 1º - Quando formarem corpo com a ddificação principal, as dependencias e ou garagens domiciliares ficaram sujeitas aos mesmos recuos frontal e laterais exigidos para a referida edificação.

§ 2º - Se constituirem construção isolada, as dependencias e ou garagens domiciliares deverão atender ás seguintes exigências:

a) -respeitar dada edificio, isoladamente, todas as prescrições desta lei relativas á construção do edificio lote;

b) -terem entre si um afastamento mínimo igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da altura do edificio mais alto, não podendo o referio afastamento set inferior a 3,00m (tres metros)

§ 3º - A garagen domiciliar poderá ser costruida sobre uma das divisas laterais ou sobre a divisa de fundo se for construida apenas por cobertura apoiada sobre colunas, sem formar recinto fechado.

§ 4º - Quando localizadas no subsolo, as garagens

domiciliares poderão ocupar toda a superficie do lote, respeitado o recuo frontal obrigatório, sendo permitido elevar a parte superior da cobertura até 0,80cm (oitenta centimetros), no máximo, acima do nível médio do meio-fio fronteiro.

§ 5º - No caso do piso de garagme domiciliar estar situado a mais de 0,80 cm (oitenta centimetros) acima do nível médio do meio-fio as rampas de acesso ao mesmo deverão respeitar os mesmos recuos frontal lateral e de fundos exigidos, no logradouro, para as edificações principais.

§ 6º - No caso em que o piso da garagem domiciliar tiver ficar situado a mais de 0,80 cm (oitenta centimetros) abaixo do nível médio do meio-fio, as rampas de acesso deverão rspeitar o mesmo recuo frontal exigido, no logradouro, para as edificações principais.

Artigo 112º -As passagens cobertas só poderão ser permitidas nas áreas laterais, nos casos de edificações uni-habitacionais superpostas sendo cada entradas independentes.

§ 1º - Quando permitidas, as entradas digo, as passagens cobertas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) -terem largura mínima de 2,50 m;
b) -terem pé-direito mínimo de 2,20 m;
c) -terem altura máxima de 2,50 m incluida platibanda a esta junto á divisa.

§ 2º - As passagens cobertas não podendo digo, não poderão ser fechadas em nenhuma de suas extremidades.

Artigo 113º -No caso de clubes recreativos ou esportivos, nenhuma edificação poderá ficar a menos de 15,00 m de qualquer das divisas do terreno ou lote.

Artigo 114º -As edificações hospitalares e as destinadas a creches, orfanatos e asilos deverão ser construidas com recuos frontal, laterais e de fundo mínmo de 5,00m.

§ 1º - No caso de hospitais de isolamento ou destinados a tratar e manter doentes de moléstias infecto-contagiosas, os recuos mínimos, referentes no presente artigo, serão de 10,00 m;

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas aos edifícios destinados a nosocomios e nicrotérios.

Artigo 115º -Para ser instalado posto de abastecimento e de serviços de veículos, o lote deverá atender as seguintes exigências:

I -ter mínima de 660,00 m2 e testada de 20,00 m quando localizado no centro de quadra;
II -ter área mínima de 700,00 m2 e testada mínima de 25,00 m quando localizado em esquina.

§ 1º - Os edificios destinados a postos de abastecimentos e de serviços de veículos deverão etr os seguintes recuos mínimos:

a) -8,00 m para o frontal, sem prejuizos da observancia de recuo frontal exigivel para o local;
b) -5,00 m para os laterais e os de fundo.

§ 2º - No caso de lotes situados em esquina, o recuo mínimo frontal será de 8,00m para o logradouro principal e de 5,00m para o logradouro secundário,

§ 3º - Os vãos de acesso aos postos de que trata o

presente artigo deverão ter afastamento de 2,00m das dicvisas digo, das divisas laterais.

§ 4º - Os aparelhos abastecedores deverão distar' no mínimo:

a) -4,00m do alinhamento do logradouro;
b) -4,00m de qualquer ponto da edificação, no ê caso de ficarem instalados acostados à mesma.

Artigo 116º -Os edificios destinados a usina de beneficiamento de leite deverão ficar isolados e recuados no mínimo 6,00m de todos as divisas do lote.

Artigo 117º -Os barracões, galpões e telheiros deverãoobservar os seguintes recuos mínimos:

I -7,00m para o frontal;
II -2,00m para o de fundo e os laterais.

Artigo 118º -Os edificios destinados a mercados ' deverão satisfazer os seguintes recuos mínimos:

I -8,00m para o frontal e os laterais;
II -5,00m para o de fundo.

Artigo 119º -Qualquer matadouro-frigorifico só poderá ser construido e instalado em terreno ou lote que tenha área' suficientemente ampla para garantir a sua inocuidade, a juizo do ' órgão competenteda Prefeitura.

SEÇÃO III DA
DA OBRIGATORIEDADE DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM EDIFICAÇÕES PARA QUAISQUER USOS.

Artigo 120º -Qualquer área de estacionamento deverá ser projetada com base nos seguintes indices:

I -edificações residenciais deqqualquer digo , edificações residenciais de quaisquer tipos, um carro para qualquer digo, um carro ' para cada habitação de área útil construida igual ou superior a 80,00m2;
II -hoteis e moteis; um carro para cada tipo' de apartamento digo, oito apartamentos ou quartos;
III -hospitais, casas de saúde, sanitários e maternidade: um carro para cada oito leitos;
IV -teatros, cinemas, auditorios, ginasios ' esportivos: um carro para cada doze lugares;
V -clubes recreativos ou esportivos; um carro para cada cinquenta socios;
VI -estdios ou praças de esportes descobertas: um carro para cada vinte lugares;
VII -igrejas, templos ou velórios: um carro ' para cada vinte lugares;
VIII -estabelecimentos comercial varejista, ' bancos, agencias, escritorios ou consultorios: um carro para dada 100,00m2 de área util, no caso de consturção de área superior a 200,00 m2;
IX -estabelecimento comercial atacadista ou industrial, deposito e armazéns: um carro para cada 300,00m2 de área util.

§ 1º - No caso de supermercado ou centro comercial, área destinada a estacionamento de veículos deverá ser igual ou superior a 50% da área construida.

§ 2º - Para estabelecimento escolar ou cultural , cemitério ou qualquer outra edificação não especificada nos itens do presente artigo, a área de estacionamento deverá ser fixada pelo órgão competente da Prefeitura, com base na proporção de um carro para cada 300,00 m2 de área utilizada.

CAPÍTULO XIII
DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS NA PAISAGEM URBANA.

SECÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 121º -Para conferir e assegurar á paisagem urbana autenticas caracteristicos estéticas e funcionais dos logradouros públicos, deverão ser atendidos obrigatóriamente os seguinte s requisitos:

I -serem os logradouros harmoniosamente planejados e seus implementos visíveis estéticamente projetados e localizados;

II -existir nos logradouros um mínimo de obstruções visíveis como postes, fios, depósitos de papeis, avisadores de incendios, caixas postais, bancas de jornais, abrigos, anuncios e letreiros;

III -terem as estátuas, hermas e quaisquer outros monumentos os logradouros públicos estéticamente construidos e localizados.

Parágrafo Único - Os passeios deverão ter os tipos de revestimento estéticamente padronizados mediante especificação do órgão competente da Prefeitura.

SECÃO II
OS IMPREMETOS VISÍVEIS DOS LOGRADOUROS

Artigo 122º -Para valorizarem a paisagem dos logradouros e entenderem ás funções, os relogios, avisadores de incendio , caixas postais, depósitos de papeis, bancos de jornais, abrigos, bancos, tabuletas, emblemas, placas e avisos deverão ser estéticamente projetados e localizados.

Parágrafo Único - Os projetos dos implementos visíveis dos logradouros e sua localização destes dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as prescrições legais.

Artigo 123º - Os relogios só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edificações se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública mediante apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura e aprovação do mesmo pelo referido órgão.

§ 1º - Além de desenhos , o órgão competente poderá exigir a apresentação de fotografias e perspectiva que melhor comprovem o valor estético do relogio.

§ 2º - O local escolhido para colocação do relogio dependerá tambem de aprovação do órgão competente da Prefeitura, tendo em vista as exigências paisagisticas e do trânsito público.

Artigo 124º -Os avisadores de incendios e as caixas postais só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante prévia apresentação da Prefeitura.

Artigo 125º -Os depósitos de papeis e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando representem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a paisagem e a estética nem perturbarem a circulação.

Artigo 126º - Na localização de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos é obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I -obedecerem os modelos aprovados pela Prefeitura e apresentarem bom aspecto construtivo, tendo larguras adequadas ás dos passeios e não podendo ultrapassar a 1,00m;

II -serem istalados de forma que livre uma passagem no passeio de largura mínima de 1,50 m entre as mesmas e o logradouro público;

III -ficarem sempre a uma distancia de 0,50m das guias dos respectivos passeios;

IV -serem localizadas de forma a não prejudicare m a paisagem estética do logradouro e o livre trânsito do público nos passeios;

§ 1º - Em cada cruzamento de logradouro, será permitida a colocação apenas de uma única banca;

§ 2º - Nenhuma edificação poderá ser feita em bancas de jornais e revistas sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 3º - É permitida a localização de barcas de jornais e revistas nas áreas de recuo de lotes edificados, desde que devidamente autorizada pelo proprietário, observadas as prescrições dos imantes do presente artigo e dos parágrafos anteriores, no que lhe forem aplicaveis.

§ 4º - Quando em logradouros digo, Quando localizados em logradouros públicos as bancas de jornais e revistas deverão ficar, entre si, a uma distância de 100,00m mínimo.

SEÇÃO III
DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS

Artigo 127º -As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatóriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas da história de e do Brasil e nomes de vultos eminentes ou benemeritos nomes geográficos ou indigenas:

§ 1º - Na denominação de logradouros públicos fica proibido:

a) -dar-se nomes de pessoas vivas;
b) -estabelecer-se denominação que seja repetição de outra já existente em logradouros públicos ou possa originar confusão;
c) -aceitar-se nomes de pessoas da familia do interessado na abertura de logradouros de plano de urbanização de terrenos de propriedades particular.

§ 2º - A denominação de vias urbanas e demais logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito, acompanhado da necessária justificação.

§ 3º - O órgão competente da Prefeitura deverá fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.

Artigo 128º -O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos é o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre á direita do sentido do trânsito e outra em posição diagonalmente oposta ua quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatóriamente, padronizados , mediante decreto do Prefeito.

§ 2º - Em cada placa denominativa de logradouro, imediatamente abixo do nome deste, deverão ser indicados apenas os números limites das edificações continuas existentes no tercho compreendido entre os dois cruzamentos do respectivo logradouro.

§ 3º -O serviço de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executada as suas expensas ou atraves de empresa ou firma particular, mediante autorização legislativa.

Artigo 129º -No órgão competente da Prefeitura deverá existir cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, adequadamente organizados e sempre atualizados.

SEÇÃO IV
DOS EMPLACAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES LOTES OU TERRENOS.

Artigo 130º -Qualquer edificação existente ou que vier a ser reconstruida em logradouro público e qualquer lote ou terreno localizado nas áreas urbana e de expansão urbana deste municipio, terão, origatóriamente, placas de numeração do tipo oficial , sendo o número designado pela Prefeitura.

§ 1º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir aos proprietários ou inquilinos a obrigação de conserva-los.

§ 2º - Pela prestação dos serviços de numeração de edificações, lotes ou terrenos, o interessado deverá pagar à Prefeitura a taxa devida, além do preço da placa fornecida, na forma do código tributário do Municipio;

Artigo 131º -A numeração das edificações, localizadas num logradouro, deverá ser iniciada no cruzamento do eixo deste logradouro de onde tem origem.

§ 1º - Entende-se por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos, dos alinhamentos do referido logradouro;

§ 2º - Para efeito de estabelecimento do ponto de origem de o ponto digo, de origem de o logradouro obedecer-se-á ao seguinte sistema de obrigação:

a) -os logradouros cujo eixo estiverem na direção norte-sul serão numerados no sentido de sul para norte;
b) -os logradouros cujos eixos estiverem na direção leste-oeste serão numerados no sentido de lest e para oeste;
c) -os logradouros cujos eixos estiverem na direção nordeste-sudeste serão numerados no sentido de sudeste para nordeste;
d) -os logradouros cujos eixos estiverem na direção nordeste-sudeste, serão numerados no sentido de sudeste para nordeste.

Artigo 132º -Para cada edificação será estabelecido o número que corresponder, paroximadamente, á distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro, desde o ponto de origem deste até o centro da testada do lote ou do terreno.

§ 1º - A nummração será par á direita e impar á esquerda da eixo do logradouro.

§ 2º - Quando a distantta em metros, referida no no presente artigo, não for o numero inteiro, deverá adotar-se o deverá adotar-se o inetiro imediatamente superior.

Artigo 133º -No caso de sassa conjugadas e em série, cada uma delas receberá numeração distinta e conforme a sua entrada principal.

Artigo 134º -As residencias superpostas com entradas independentes deverão receber numeração diferentes, de acordo com entrada principal de cada uma delas.

Parágrafo Único - Se não tverem digo, Se não tivere m entradas independentes, a residencia inferior receberá o número correspondente ao centro da testada do lote a a superior o mesmo número acompanhado da letra "A".

Artigo 135º -Quando houver edificio de frente em um ou mais edifícios de fundo, o conjunto receberá correspondente ao centro da testada e cada dos edificios receberá denominação correspondenete ás letras maiusculas do alfabeto, na ordem natural.

Artigo 136º -No caso de edificio de apartamentos, este receberá a numeração correspondente ao centro da testada do lote.

§ 1º - Cada apartamenro receberá um número iniciado sempre pelo número do pavimento correspondente, a partir do térreo, seguido da dezena indicativa de sua ordem no pavimento.

§ 2º - Os apartamentos á direita de quem entra receberão números pares e os á esquerda impares, respeitado o sentido do movimento dos ponteiros do relogio;

§ 3º - Se os apartamentos forem de um só lado, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números.

§ 4º - Considera-se como pavimento térreo o que corresponde ao nível do logradouro público, designando-se este pelo um e os demais de acordo com asucessão natural dos números ordinais, a partir de baixo para cima.

§ 5º - Os pavimentos abaixo do nível do logradouro público serão considerados como subsolos e as unidades serão numerados segundo a ordem natural dos números, precedidos pela letra "S" acompanhada do número indicativo do subsolo contado do térreo para baixo.

Artigo 137º -Os lotes ou terrenos não edificados receberão placas de numeração identicas ás das edificações e correspondentes ao centro da referida testada.

Parágrafo Único - A placa de numeração será colocada no portão do muro ou cerca do lote ou terreno em causa, conforme um ou outro esteja localizado na área urbana ou na expansão urbana.

Artigo 138º - É proibida a colocação de placa de numeração de edificações, lotes ou terrenos com números diversos

do que tenha sido oficialmente fixado pela Prefeitura.

Artigo 139º -A revisão de numeração das edificações, lotes ou terrenos que não estiver em conformidade com sistema estabelecido nesta lei, bem como da que apresentar quaiqquer defeitos, deverá ser inicidda no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigencia desta lei, cabendo ao órgão competente da Prefeitura elaborar o plano de execução do referido serviço, com a especificação dos logradouros e dos prazos de realização, seguida de publicação do aviso correspondente.

Artigo 140º -A numeração de cada nova edificação será estabelecida por ocasião do processamento da licença para construi-la com base no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Ao serem colodados os tapumes ou andaimes para inicio dos trabalhos de construção, será feita imediatamente a afixação da placa de numeração da edificação, em local bem visivel.

§ 2º - Por ocasião da vistoria para concessão do "Habite-se" ou da ocupação da edificação pelo órgão competente da Prefeitura, a placa de numeração deverá ser afixada no local adequado conforme prescreve esta lei, sem ônus para o proprietário do imóvel.

Artigo 141º -No órgão competente da Prefeitura deverá existir o cadastro de emplacamento das edificações, lotes ou terrenos, por logradouro, no qual serão anotado quaisquer alterações feitas na numeração.

Parágrafo Único - O cadastro referido no presente artigo deverá ser adequadamente organizado e mantido sempre atualizado.

SEÇÃO V
DOS ANUNCIOS E LETREIROS

Artigo 142º - É obrigatória a apresentação de projeto á Prefeitura á sua prévia aprovação e licença para instalação ou pintura de anuncios e letreiros e quaisquer outros meios de publicidades e propagandas nos logradouros públicos, nos lugares de acesso ao público e nos que forem, de qualquer forma, vísivel dos referidos logardouros.

Artigo 143º -Do projeto de anuncios, letreiros ou outro quaquer digo, qualquer meio de publicidade e propaganda a ser instalado ou pintado deverá constar:

I - local em que será instalado ou pintado;
II - dimensões exatas;
III - composição dos dizeres e das alegorias, destas quando for o caso;
IV - cores a serem adotadas;
V - indicações rigorosas quando á localização;
VI - vistas principal do anuncio, letreiro ou outro qualquer meio de publicidade e propaganda e da projeção sobre um plano perpendicular á referida vista princiapl, em desenhos preciosos.

Artigo 144º -Para apresentar á Prefeitura o projeto de anuncio letreiro ou outro qualquer meio de publicidade e propaganda, o interessado deverá fazer o requerimento correspondente.

Artigo 145º -Para ser instalado anuncio ou letreiro anuncio digo, ou letreiro suspenso e em balanço que possa ocupar a propriedade pública, é obrigatório que haja concessão especial da Administração Municipal, por meio de decreto do Prefeito.

Artigo 146º -É permitida a colocação de letreiro nas seguintes condições:

I -Ir á frente de lojas ou sobrelojas de edificio comercial devendo ser dispostos de forma a não prejudicarem a estética do edificio nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II -Á frente de edificios comerciais, inclusive em muretas, fachadas de balções ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuisos da estética da fachada e da paisagem do respectivo logradouro;

III -Em vitrinas e mostruários, quando lacônicos e de feitura artística, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

1º -As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos-:

a) -para indicação de profissional liberal na respectiva residência, escritótrio ou consultório, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;

b) -para indicação de firma estebelecida em edificio comercial industrial ou de escritórios, mencionando somente a denominação do estebelcimento, natureza do negocio, firma, numeração predial, e telefone;

c) -para indicação de profissional responsável de projetos de execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA, a regiã o a que pertence, e número de obra, nas dimensões exigidas pelas legislação federal vigente e colocados em local visivel, sem ocasionar perigos aos transuntes.

2º -Quando colocados em marquisis, os letreiros deverão atender as seguintes exigências+

a) -Serem luminosos ou constituidos de letras vasadas, recordadas e sem painel de fundo, salvo se o painel constituir solução decorativa;

b) -respeitarem o equilibrio do bloco arquitetônico do qual farão parte integrante.

Artigo 147º -É permitida a colocação de anuncios nas seguinte condições+

I -Á frente de estebelecimento, desde que mencionem a marca ou fabricante de artigo ou produto que constitua objeto do respectivo negocio, integrando ou não o letreiro, atendam as confeções de estética, sejam luminosos e não contenham, além da denominação, referencias ou propaganda que excedam de duas palavras

II -Em clubes recreativos ou clubes noturnos, quando estéticamente confeccionados, a critério do órgão competente da Prefeitura;

III -em circus, quando mencionem a sua denominação ou empresa e aplicados sobre a entrada, sendo admitida a colocação e exibição de anuncios externos referentes aos espetáculos constituidos quadros confeccionados, excluidas as faixas de pano;

IV -no interior de casas de divisões digo, casas de diversões e praças de esportes, mesmo que estranhos aos respectivos espetaculos, desde que as suas proporções e colocação não representem prejuizos ou perigo para o público;

V -no interior de estação de embarque e desembarque de passageiros, não compriendidos como tal os abrigos ou refugios em pontos de paradas de veiculos escolares digo, de veiculos coletivos;

VI -nas faces de muros de alinhamentos de terreno s baldios constituidos por paienis diretamente aplicados sobre os respectivos revestimentos;

§ 1º - Na parte externa de cinema, poderão ser colocados anuncios que se refiram exclusivamente ás diversões nele exploradas, observadas as seguintes exigências:

a) -sobre ou sob a marquise, bem cómo sobre a cobertura do respectivo edificio, desde que constituidos por letras luminosas ou formadas por letras moldadas e vasadas e aplicadas sobre dispositivos luminosos de composição estética, permitida, em qualquer dos casos mencionados, a substituição de dizeres independentemente de comunicação;

b) -em locais adequados da fachada, quando em formas de cartazes substituiveis, ilustrados ou não e de aspecto harmoniosos, fixadas em quadros envidraçados e emoldurados ou aplicados no interior de mostruários embutidos, envidraçados e com acabamento estético.

Artigo 148º -É proibida a colocação de letreiros em edificios nos seguintes casos:

I -Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de poras e janelas e respectivas bandeiras salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituidos por letras vasadas e recortadas, confeccionadas em tubos luminosos ou filete de metal, sem painel de tubo. digo, sem painel de fundo.

II -quando pelas sua pultiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos paisagisticos e estéticos da fachada e do logradouro público;

III -quando inscritos nas folhas de janelas;

IV -quando pintados diretamente sobre qualquer parte da fachada, mesmo em se tratando da própria numeração predial;

V -nos pilares internos e externos e no teto de galeria formando passeio ou de galeria interna de comunicação publica em logradouros.

Artigo 149º -É vedada a colocação de anuncios nos seguintes casos:

I -quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos de cidade, seus panoramas naturais e monumentos historicos;

II -em ou sobre muros, muralhas de grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como em ou sobre balaustradas de pontes e pontilhões;

III - nos postes, luminarias, estátuas e monumentos árvores dos logradouros públicos, inclusive nas grades protetoras;

IV - em quaisquer obras e edificios públicos;

V - nas balautradas, muros, muralhas ou grades dos logradouros públicos;

VI - na pavimentação ou meio-fios ou quaisquer obras de logradouros públicos;

VII - em templos religiosos e qualquer parte de cimiteéiros.

Artigo 150º -Os anúncios, letreiros e luminosos encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências desta lei, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa devida.

SEÇÃO VI

DA LOCALIZAÇÃO DAS CANALIZAÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS.

Artigo 151º -As canalizações dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários deverão ser localizadas, preferencialmente, dentro das servidões ou passagens nos fundos dos lotes ou sob o leito dos logradouros públicos.

Artigo 152º -As canalizações de distribuição de água devrão ser instaladas, preferencialmente, sob os passeios.

§ 1º - Quando for absolutamente impossivel a solução indicada no presente artigo, a canalização de distribuição de água poderá ser localizada na proximidade do passeio, do lado par da numeração do logradouro público.

§ 2º - No caso de logradouro que tenha canteiro central, a linha tronco de distribuição de águas deverá ser instalada sob o referido canteiro.

§ 3º - Os ramais prediais de distribuição de água deverão ser localizados obrigatóriamente sob os passeios.

§ 4º - As canalizações de distribuições de água deverão ter cobertura mínima de 0,80m e os ramais prediais de 0,50 m.

Artigo 153º -Os coletores públicos de esgotos sanitários deverão ser instalados preferencialmente sob os passaios.

§ 1º - Quando for absolutamnte digo, Quando for absolutamente impossivel a solução indicada no presente artigo, o referido coletor público deverá ser localizado no terço da faixa de rolamento do logradouro público o posto ao ocupado pela galeria de água pluviais;

§ 2º - Os coletores prediaid de esgotos sanitários deverão ser localiados sob os passeios;

§ 3º - Todo e qualquer coletor de esgoto sanitário deverá ter cobertura mínima de 1,50m.

Artigo 154º -As galerias de águas pluviais deverão ser localizades no terço da faixa de rolamento do logradouro público oposto ao ocupado pelos coletores de esgotos sanitários, quando estes não forem istalados sob os passeios.

Parágrafo Único - A cobertura mínima para os ramais de águas pluviais deverá ser de 0,80m.

SEÇÃO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PASSEIOS.

Artigo 155º -Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a construir, reconstruir ou reformar os passeios nos logradouros dotados de guias, em toda a extensão das respectivas testadas.

§ 1º -Os passeios deverão ser construidos de acordo com as especificações técnicas indicadas pela Prefeitura, cabendo a esta determinar os materiais a empregar.

§ 2º -Para cada logradouro ou trecho de logradouro, a Prefeitura estabelecerá os tipos de revestimentos do passeio que for mais estéticamente adequado, indicando, inclusive, os respectivos desenhos, quando necessário.

§ 3º - Não será permitido o revestimento de passeios formando superfície inteiramente lisa, que possa produzir escorregamento.

§ 4º - Nas áreas rurais, não é exigivel a construção de passeios.

Artigo 156º -Na sua construção, os passeios deverão satisfazer os seguintes requisitos.

I - serem longitudinalmente paralelos ao greide do logradouro público;

II - terem transversalmente uma declividade de 3% do alinhamento para guia.

Parágrafo Único - Em caso de acidente topográficos, poderá ser permitida declividade superior á faixada no item II do presente artigo, desde que sejam adotados medidas que evitem escorregamentos.

Artigo 157º - Nos logradouros não dotados de guia poderá ser exigidas a construção de passeios provisórios,de custo pouco dispendioso, com largura reduzida até 1,00m.

Parágrafo Único - Os passeios provisórios deverão ser substituidos por passeios definitivos, as expensas dos proprietários, após a colocação de guias de logradouros.

Artigo 158º -Quando forem alterados o nivel ou a largura de passeios, em virtude de serviçis de pavimentação, competirá aos proprietários a recompsosição destes passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Artigo 159º -O rampamento do passeio é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veiculos em edificios ou terreno com travessia pelo referido passeio.

§ 1º - Quando não for cumprida a prescrição do presente artigo, o órgão competente no prazo improrrogável de 30 dias.

§ 2º - No caso de não cumprimento da intimação, o órgão competente da Prefeitura poderá executar o rampamento, correndo as despesas acrescidas de 20%, por conta do interessado.

§ 3º - Para acesso de veiculos, é vedada a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na ou sobre o passeio junto ás soleiras do alinhamento.

Artigo 160º -É proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos imoveis, salvo nos casos de acidente insuperavel do terreno.

§ 1º - Quando colocados ou construidos indevidamente, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar ou demolir imediatamente os referidos degraus.

§ 2º - No caso do não cumprimento da inimação, o órgão competente ad Prefeitura deverá executar a demolição ou retirada dos degraus correndo as despesas, acrescidas de 20%, por conta do interessado.

Artigo 161º -Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação.

§ 1º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imovel, caberá ao proprietário ou inquilino.

§ 2º - Sem eximir-se de sua responsabilidade perante a Prefeitura do imovel poderá transferir ao inquilino do mesmo a obrigação de cuidar da conservação do passeio.

§ 3º - As prescrições do presente artigo serão objeto de fiscalização da Prefeitura, devendo ser feita intimação aos responsáveis quando for o caso.

Artigo 162º -Após quaisquer escavação nos passeios para assentamento de canalizações, galeria, instalações no subsolo ou outros serviços, sua recomposição deverá ser executada de forma a não resultarem remendos, mesmo que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento.

Parágrafo Único - As obrigações referidas no presente artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações realizadas nos passeios, seja qual for, dentro do prazo de 30 dias.

Artigo 163º - Para início de construção ou reparação de passeios os prazos a serem fixados pelo órgão competente da Prefeitura não poderão ser superiores a 30 dias.

§ 1º - No caso do não cumprimento de intimação, o proprietário ou inquilino do imóvel ficará sujeito a multa.

§ 2º - Quando se tratar de logradouro dotado de guias e se o prpprietário ou inquilino não iniciar a construção ou reparação de passeios no prazo fixado pelo órgão competente da Prefeitura, este poderá mandar construi-lo ou reconstrui-lo, conforme o caso, correndo as despesas, acrescidas de 20%, por conta do proprietário ou inquilino.

SEÇÃO VIII
DO POSTEAMENTO DOS LOGRADOUROS

Artigo 164º -Para assegurar aspecto estético dos logradouros, deverão ser atendidos os seguintes requisitos no que se refere ao seu posteamento:

I - serem os postes de tipo e características técnicas e estéticamente adequadas, satsfeitas as prescrições legalmente normalizadas;

II - ser colocados nos logradouros o menor número de postes necessários ás rede elétronica e telefônica, havendo sempre preferencia por postes de uso mútuo;

III - serem as instalações elétricas e telefônicas dispostas estéticamente nos postes e nas alturas técnicamente recomendadas.

Artigo 165º -Nos casos de iluminação ornamentais ou especiais em praças, parques e vaenidas, a Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, a elaboração de projetos especficos.

SEÇÃO IX
DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Artigo 166º -A arborização dos logradouros deverá ser paisagísticamente adequada e bem tratada, com especies vegetais mais convenientes a cada caso.

Artigo 167º -A arborização dos logradouros será obrigatória nos seguintes casos:

I -Quando os passeios tiverem largura de 3,00m no mínimo;
II -Quando os passeios tiverem largura infeior a 3,00m e houver recuo de frente legalmente exigido para as edificações de forma que as faxadas opostas distem, no mínimo, 15,00 m uma da outra;
III -Nos refugios centrais dos logradouros que tiverem dimensões satisfatórias para recebe-la.

§ 1º - Nos casos a que se refere o item II do presente artigo, a arborização deverá ser feita no interior dos lotes, proximo do alinhamento, ás expensas dos proprietários dos imóveis, determinados o órgão competente da Prefeitura a posição das árvores

§ 2º - Nos passeios e refugios centrais, deverão ser previstas, ao longo das guias e a distancia fixada pelo órgão competente da Prefeitura, áreas livres circulares de 0,50m de raio para arborização do logradouro.

§ 3º - A distancia mínima das árvores para a aresta externas das guias será de 0,75m.

§ 4º - Nos passeios ajardinados, a arborização deverá ficar situada na faixa ajardinada.

SEÇÃO X
DA COLOCAÇÃO DE ESTÁTUAS E QUAISQUER OUTROS MONUMENTOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 168º -Para serem colocados nos logradouros públicos, as estátuas, hermas e quaiquer outros monumentos deverão ter comprovado o seu valor estético.

§ 1º - O atendimento das prescrições do presente artigo depende de apresentação do projeto ao órgão.

§ 2º - A localização de monumentos a que se refere o presente artigo, dependerá tambem de aprovação do órgão competente da Prefeitura, atendidas as exigencias desta lei relativa ao tramento paisagístico e estético dos logradouros e as do trânsito público.

CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS DE CIRCULAÇÃO E DE ESTACIONAMENTO

Artigo 169º -O ordenamento e disciplinamento terá digo, O ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento terá como finalidade:

a) -Assegurar normalidade ao trânsito de veiculos e bem-estar aos transeutes;
b) -Proporcionar-lhe melhor fluidez e maior segurança possivel;

§ 1º - No ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento deverão ser considerados os

seguintes problemas:

a) -Sinalização e sentidos de trânsito;
b) -Sistema de circulação de veiculos, em geral' basado no principio de origem e destino , comp pistas de mão única não se considerando o uso e a capacidade de veiculos;
c) -Intinerários de transportes coletivos inter-municipais ou inter-estaduais de passageiros , de forma que interfiram o menos possivel no tráfego urbano;
d) -Intinerários, pontos de parada e horários de transportes coletivos urbanos, bem como pe - riodos destinados ao estacionamento dos referido veiculos e ao embarque e desembar - que de passageiros;
e) -Intinerários e horários especiais para o tráfego de veiculos de carga e para as opera ções de carga e descarga;
f) -Proibição de circulação de veiculos ou passa gem de animais em determinadas vias públicas ;
g) -Velocidade máxima permitida para veiculos ' automotores em cada via urbana consideradas, especialmente, as condiçoes de trânsito;
h) -Tonelagem máxima permitida a veiculos de transporte de carga que circulem nos logra - douros públicos urbanos;
i) -Pontos e áreas de estacionamento de veiculos em logradouros públicos;
j) -Locais não edificados que podem ser destina dos ao estacionamento e quadra de veiculos;
k) -fixação e sinalização dos limites das zonas de silencio.

§ 2º - O ordenamento e disciplinamento a que se refere o presente artigo deverá ser feito mediante decreto do Prefeito, observadas as prescrições do órgão competente da Administração Municipal.

Artigo -170º -Os sinais de controle de trânsito , os sinais direciomais e as placas indicativas convencionais terão uniformidade racional e serão oficialmente patronizadas, sendo' obrigatoriamente localizadas onde sejam facilmente visiveis pelos motoristas e pelos pededtres.

§ 1º - O sistema nacional de sinalização gráfica' de trânsito normalizado pelo código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, será obrigatoriamente conservado digo, observado bem como quaisquer alterações que nele se verificarem, compreendendo:

a) -Inscrições em plantas, digo, Inscrições em placas, dimensões e modelos oficialmente ' previstos;
b) -Pintura no leito das pistas de rolamento ' das vias urbanas, nelas demarcadas e aposta s;
c) -pórticosde estruturas metálicas sobre as pistas de rolamento, fixadas nos passeios ' laterais e nas saidas municipais das rèdo - vias.

§ 2º - Fora dessas instituidas por veio do decreto do Prefeito os sinais horizontais e as placas indicativas convencionais consideradas necessárias ao sistema de circulação e de estacionamento e não compreendidos no sistema de circulação digo , e não compreendidos no sistema nacional de sinalização gráfica ' de trânsito, é obrigatório adotar previamente as seguintes provi

dencias:

a) -Serem projetadas de accrdo com um sistema racional ua e uniforme e com os requisitos técnicos e estéticos de comunicabilidade visual;

b) -Serem consultados o Conselho Estadual de Trânsito, e a repartição estadual de trânsito.

§ 3º - Após as consultas referidas no parágrafo enterior e a expedição do decreto do Prefeito, compete ao órgão municipal de trânsito cumprir as prescrições relativas nos sianis direcionais e ás placas indicativas convencionais de atribuição específica da Prefeitura.

Artigo 171º -É proibido perturbar ou interromper por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veiculos e de pedestres nas vias, praças e passeios dos logradouros urbanos digo, dos aglomerados urbanos deste municipio, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigatoria de obras e serviços públicos ou quando a sinalização de trânsito ou exigencias de ordem e segurança pública o determinarem.

§ 1º - Qualquer obra em logradouro público só poderá ser iniciada depois de prévia comunicação ao órgão municipal de trânsito e de prévio entendimento com entidade estadual de trânsito.

§ 2º - Para se realizar qualquer reparo de emergência ou não em logradouro público ou qualquer serviço neste, será necessário que se faça prévia comunicaçap ao órgão e a repartição referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Quam quer que for executor de reparo, obra ou serviços é responsável pela sinalizeção de qualquer obstáculo á livre circulação e á segurança de veiculos e pedestres, tanto no leito da via como no passeio.

§ 4º - Ao término de qualqure reparo, serviço ou obra em logradouro público, as pistas de rolamento e os passeios deverão ficar totalmente desempedidos de entulhos, para livre e imediata circulação de veiculos e pedestres.

Artigo 172º -Em todas as vias e praças dos aglomerados urbanos deste municipio, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido de trânsito, das paradas de veiculos de transportes coletivos urbanos e dos pontos de taxis, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e dos motoriats.

§ 1º - Na colocação de sinais de trânsito nas vias públicas, a posição a observar deverá ser a prescrita no Código Nacional de Trausito.

§ 2º - Em particular, deverão ser observados as seguintes exigências do código Nadional de Trânsito:

a) -Não afixar sobre os sinais de trânsito ou junto a estes quaisquer legendas ou simbolos que não se relacionem com as respectivas finalidades;

b) -Não colocar inscrições ou luzes que gerem confusão com quaisquer sinais de trânsito;

c) -Não colocar elementos de qualquer natureza que possam pertubar a identificação ou visibilidade dos sinais de trânsito.

§ 3º - Os ponots de taxis serão identificados pelo balizamento dos limites da área de estacionamento, por meio de postes e placas cantendo as seguintes inscrições:

a) - Número de ponto;
b) - Modo de estacionar;
c) - Capacidade máxima de taxis;

d) - Telefone para atendimento.

§ 4º - Nas garagens comerciais, oficinas e locais ' para estacionamento e guarda de veiculos, é obrigatória a sinalização dos portões de entrada e saida de veiculos, com luz de cor amarelo alaranjado, intemitente;

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido de trânsito, além de marcos intinerários e sinais preventivos que se fizerem necessários .

Artigo 173º -Na circulação de pedestres só deverá ' ser permitidas suas travessias nas vias preferenciais sobre as faixas e proteção que unem os passeios como se fossem seu prolongamento natural.

§ Único - Nas vias e praças de dominio exclusivo de pedestres, poderão ser admitidos o acesso de veiculos para fins ' determinados, em horários especiais, sendo os dins e os horários fixados pro meio de decreto do Prefeito.

Artigo 174º -Os pontos iniciais e terminais das ' linhas de transportes coletivos urbanos deverão ser adequadamente ' distribuidos nas áreas urbana e de expansão urbaba, considerndas as possibilidades reais de suporte de cada local, mediante designação' e sinalização feitas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O tempo de estacionamento de veiculos coletivos nos pontos de parada será o estritamente necessário para o embarque de desembarque de passageiros.

Artigo 175º - Ao entrarem nas áreas urbanas e de expansão urbana, as linhas de transporte intermunicipais e interestaduais serão submetidas a intinerários especiais e compulsórios, a fim de não serem criadas dificuldades desnecessárias no sistema de circulação urbana.

§ 1º - Para o estacionamento de veiculos coletivos' de linhas não urbanas serão fixadas áreas especiais nas adjacencias das estações rodoviárias, onde os referidos veiculos ficarão aguardando horário ou recebendo os serviços de asseio e limpeza.

§ 2º - Não serão permitidos embaruqes d desembarque de passageiros em escritorios ou agencias das emprezas de veiculos' coletivos de linhas não urbanas.

Artigo 176º -Para circulação de veiculos de trans - porte de carga de operações de carga e descarga, haverá dois tratamentos diferenciados:

1 -Quando forem de entrega a varejista de genero alimenticios pereciveis ou de primeira necessidade, bem como de gás liquefeito, gelo, ' jornais, reportagens, valores, cigarros, e outros produtos destes tipos, não terão res - trições de horários ou de intinerários, sendo considerada apenas a existencia de vagas para estacionamento e para carga e descarga, nos locais oficialmente permitidos e ou reservados;

11 -Quando forem de entrega a varejista ou a atacadista ou de recebimento destes de qualquer tipo de carga, não existirão restrições de intinerários, sendo condicionados apenas ao horário especial de 20 ás 7 horas para a circulação e operações de carga e descarga.

§ 1º - O estacionamento de veiculos de carga na via pública só poderá digo, só será permitido durante o tempo necessário ás operações de carga e descarga, exceto nos pontos porventura designados pela Prefeitura e devidamente assinalados.

§ 2º - Todo material de construção deverá ser entregue no canteiro de serviço, obrigatoriamente localizado fora da pista de rolamento do passeio.

§ 3º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas, nos armazens, depositos de oficinas, carga e descarga de materiais e produtos não poderão ser feitos através do passeio nem poderão impedir o livre trânsito de pedestres e veiculos.

§ 4º - Nas vias e praças de dominio exclusivo de pedestres, só poderão ser permitidos trafégos de veiculos de transportes de cargas e as opreações de carga e descarga entre 20 e 7 héras dos dias uteis.

§ 5º - A coleta de lixo domiciliar será feita preferencialmente nos periodos noturnos.

Artigo 177º - Os pontos de taxis serão localizados em faixas apropriadas para estacionamento, ao lado das pistas de rolamento das vias públicas:

§ 1º - Não existindo, por ventura, locais apropriados para pontos de taxis, estes poderão ser localizados em placas digo, estes poderão ser localizados em praças ou vias secundárias e nos terchos permitidos ao estacionamento dos demais veiculos.

§ 2º - O preenchimento das vagas nos pontos de taxis será feita sempre pelo critério de prioridade de chegada.

§ 3º - O critério estabelecido no parágrafo anterior é extensivo ás demais áreas de estcionamento.

§ 4º -

Artigo 178º -Por ser inconveniente ao trânsito público, não será permitido o funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veiculos nas vias de trânsito rápido.

Artigo 179º - Para o atendimento médico de urgência ou de emergência, as ambulancias ou os carros conduzindo médicos e ou pacientes poderão estacionar com as quatros rodas sobre passeio durante o tempo mínimo indispensável, no caso de não haver vaga no local permitido para estacionar mais proximo do endereço de destino.

Artigo 180º -Nos casos de acidentes da via pública, serão observadas as prescrições oficialmente normalizadas, atendidas as necessidades de desobstrução da via no tempo mais rápido possivel.

Artigo 181º - As feira-livres não poderão funcionar em vias de trânsito rápido e pricipais ou preferenciais.

CAPÍTULO XV
DA RENOVAÇÃO URBANÍSTICA DA CIDADE

SEÇÃO 1
DA POLÍTICA DE RENOVAÇÃO URBANÍSTICA E DOS INSTRUMENTOS PARA SUA IMPLANTAÇÃO

Artigo 182º -Para eliminar os defeitos e falhas paisagisticas funcionais da estrutura urbana, evitar a decadência de áreas e de equipamentos comunitarios ou corrigir suas deficiências, revitalizar áreas em declinio ou exauridas e realizar efetiva promoção social da comunidade, fica instituida a politica de renovação urbanistica da cidade a fim de permitir empreendimentos de amplas

adequadamente planejadas e coordenadas.

Artigo 183º -A politica de renovação urbanística da cidade tem os seguintes objetivos sociai relevantes:

I - revitalizar e valorizar a paisagem do centro comercial mediante renovação paisagística e funcional dinâmicas das sua estruturas;

II - recuperar edificações degradadas ou erradicá las nos casos evidentes de inconveniência de sua recuperação;

III - reagrupar lotes, remanejar quadras ou reurba nizar bairros ou zonas no sentido de valorizar paisagística e funcionalmente a estrutura urbana;

IV - promover a urbanização de terrenos não aproveitados em correspondencia com as necessidades sociais da comunidade e em conformidade com os requisitos e padrões urbanisticos estabelecidos por esta lei, estimulando o seu planejamento e a execução dos serviços e obras deste decorrente, por intermedio de particulares, dos órgão ou entidades competentes da Administração Municipal e da COHAB;

V - estimular a melhoria das edificações de baixo custo e a ampliação de seus compartimentos, a fim de possibilitar maiores comodidades e conforto e a instalação de equipamentos e obras complementares.

Artigo 184º -Os instrumento adequados para a efetiva implantação da politica de renovação urbanistica da cidade são os seguintes:

I - promover o planejamento de reagrupamento de lotes, remanejamento de quadras ou de reurbanização de bairros ou de zonas;

II - promover o planejamento de urbanização de terrenos não aproveitados, a fim de atender o interesse social da comunidade e as exigências urbanisticas das áreas urbanas e de expansão urbana, inclusive de seu sistema viário;

III - desapropriar ou adquirir lotes ou quadras por utilidade pública ou interesse social, caso não seja possivel o procedimento amigável, provendo a Prefeitura o reagrupamento de lotes ou o remanejamento de quadras de acordo com as exigências urbanisticas que esta lei estabelece;

IV - construir ou reconstruir vias, praças, parque e equipamento s urbanos;

V - vender, permutar, conceder ou permitir o uso de imóveis, adquiridos por interesse público, em quadras de áreas de renovação urbanistica, pelo seu justo valor;

VI - criar facilidades fiscais em retribuição á execução de programas voluntários de reparação e reabilitação de edificações, de reagrupamento de lotes ou remanejamento de quadras;

VII - impor penalidades pelo não cumprimento de intimação no sentido da construção de passeios, muros e outras melhorias bem como na execução de pinturas e instalações, que, por força da lei, deverão existir em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - O poder executivo deverá fixar por decreto ás áreas sujeitas ás renivação urbanística, segundo plano préviamente elaborados.

Artigo 185º -Em geral, no processo de remanejamento de quadras e de reurbanização de bairros ou de zonas por órgão ou entidades competentes da Administração Municipal, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - organizar o cadastramento da quadra, do bairro ouse zona, com discriminação de todos os móveis suas dimensões e

subs confrontações, relação dos correspondentes proprietários e avaliação de cada imóvel, além de outros elementos necessários ao planejamento em causa e a sua execução.

II -elaborar o planejamento em conformidade com os requisitos e padrões urbanísticos, estabelecidos por esta lei reàativos a urbanização de terrenos e o remanejamento de quadras;

III -reduzir a área total do bairro ou da zona as áreas necessárias á abertura ou ao alargamento de logradouros e as livres destinadas a espaços públicos paisagísticos;

IV -redistribuir as áreas restantes das quadras remanejadas ou de bairro ou de zona planejada, sob a forma de lotes, pelos proprietários, proporcionalmente á contribuição de cada um, observada a localização do imóvel primitivo, na mediada do possivel.

§ 1º - Na redistribuição a que se refere o item IV do presente artigo, se a avaliação do imóvel primitivo não alcançar o valor do novo lote padrão, o proprietário poderá ser indenizado sob a forma de permuta ou em dinheiro.

§ 2º - Elaborado por decreto digo, Elaborado o plano da quadra, do bairro ou da zona, a Prefeitura convocará todos os interessados para dele tomarem conhecimento, abrindo-lhes o prazo de 30 dias para concordarem ou apresentarem objeções.

§ 3º - Aprovado por decreto do Prefeito, o plano de remanejamento de quadra ou de reurbanização de bairro ou de zonas, conforme o caso, e legalizada a redistribuição dos imóveis atingidos, a Prefeitura passará a aprovar os projetos de indicações e a conceder as licenças para edificar.

§4º - Nos casos referidos nos casos, digo, Nos casos referidos no parágrafo anterior, a aprovação de projeto e a concessão de licença para edificar deverão ser procedidas pelo órgão competente da Prefeitura em conformidade com o plano aprovado pelo Prefeito e com as prescrições desta lei e as do código de Edificação.

CAPÍTULO XVI
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR FÍSICO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 186º -A implantação do plano Diretor Físico e a execução dos serviços e obras dele decorrentes representam um processo dinâmico e transformador do desenvolvimento físico racionalmente planejado das estruturas rurais e urbanas do municipio, que exigem instrumentos de ação e meios adequados, unindo a orientação coordenadora do poder público á capacidade empresarial dos particulares.

Artigo 187º -Na implantação do plano Diretor Físico e na execução dos serviços e obras que dele deflaem, é obrigatória a observancia absoluta das soluções técnicas definidas nas plantas oficiais e das normas ordenadoras e disciplinadoras instituidas por esta lei.

SEÇÃO II
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR FÍSICO, DE SUA REVISÃO QUADRIENAL E DE SUA AVALIAÇÃO ANUAL.

Artigo 188º -Para a efetiva inplantação do plano Diretot Físico, deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

I -programação quadrienal, desdobrada anualmente, dos investimentos em obras e serviços, equipamentos e instalações 8

materiais permanentes, planos e projetos,bem como das inversões financeiras em desapropriações, mediante a determinação quantitativa dos resultados a obter e a determinação dos custos, incluindo prazos de inicio e término, estimativa global das despesas e distribuição dos gastos por exercicio;

II -programação e execução do desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas oficiais e normalizadas por esta lei para o conjunto dos elementos componentes do crescimento físico integrado e harmônio deste municipio;

III -elaboração e execução de projetos especificos de alinhamento e nivelamento, de localização e dimensionamento de equipamento comunitários, de construção de passeios, ou reconstrução de passeios, de arborização e de posteamento nos passeios e refugios centrais, de áreas públicas paisagísticas, de diciplinamento de circulação e do estacionamento de veículos;

IV -planejamento de vias terrestres de circulação e execução dos serviços e obras correspondentes;

V -elaboração e execução de planos de urbanização de terrenos;

VI -elaboração e execução de plantas de remanejamento de quadras e de reurbanização de bairros e de zonas e de projetos especificos de conjuntos residenciais ou de desmembramento reagrupamento de lotes.

Parágrafo Único - As metas relativas á implantação do Plano Diretor Físico, deverão constar, obrigatoriamente, do plano plurianual, desdobrado anualmente, de investimentos e inversões financeiras do poder Executivo.

Artigo 189º -De quatro em quatro anos, a contar da data da vigência desta lei, deverá ser feita a revisão sistemática do Plano Diretor Físico, considerando-se pelo menos os seguintes fatores :

I -Resultados positivos e negativos na programação e na execução dos serviços e obras previstas para a implantação do referido plano;

II -Modificação das condições das estruturas urbana e rural e dos equipamentos comunitários;

III -Inclusão de fatores novos no desenvolvimento do complexo urbano e rural do Municipio, tanto intrinsecos como extrínsecos;

IV -Experiencia acumulada na aplicação de metodos e técnicas, de pesquisa, projeto, planejamento e programação ou aparecimento de novos metodos e técnicas.

Parágrafo Único - A revisão quadrienal do plano Diretor Físico implicará na reelaboração das plantas oficiais e em modificações desta lei.

Artigo 190º -Anualmente deverá ser realizada a avaliação sistemática do Plano Diretor Físico, examinando-se criteriosamente os seguintes resultados:

I - Da execução do Plano Anual de serviços e obras ;

II - Da programação e execução de desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas oficiais e normalizadas por esta lei;

III - Da elaboração e execução de projetos especificos de alinhamento e nivelamento, de localização e dimensionamento de equipamentos comunitários, de construção ou reconstrução de passeios de arborização e de posteamento nos passeios e refugios centrais de áreas livres destinadas á recreação e ao lazer, de disciplinamento e de estacionamento de veiculos;

IV - Dos planos de urbanização de terrenos, planos

de remanejamento de quadras e de reurbanização de bairros e de zonas projetos específicos de conjuntos residenciais ou de desmembramento e reagrupamento de lotes e projetos arquitetônicos de edificações , aprovados pelas Prefeitura e executados pelos interessados.

§ 1º -Na avaliação anual do Plano Diretor Físico, do Plano Diretor Físico deverão ser determinados os fatores que influem no conjunto ou em parte dos elementos componentes de desenvolvimento físico integrado e harmônico do munivipio.

§ 2º -No caso de ser constatda a existência de fatores negativos no processo de desenvolvimento físico integrado e harmônico deste Municipio, deverão ser propostas ao Prefeito, em regime de urgencia, as necessária medidas corretivas, tanto de ámbito executivo como legislativo.

§ 3º -As modificações que se fizerem necessárias no processo de desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas nem viram dispositivos desta lei, poderão ser introduzidas por quem esta lei determinar e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

§ 4º -Qualquer reformulação ou acréscimo do plano Diretor Físico que implique em alterações da estrutura das placas oficiais e de normas fixads por esta lei ou inclusão de novas plantas e de novas normas, será objeto de lei especial.

SEÇÃO 111

DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR FÍSICO E PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS DELE DECORRENTES.

Artigo 191º -Para implantação do Plano Diretor Físico e para execução dos serviços e obras dele decorrente, deverão ser aplicados recursos financeiros orçamentarios, e extra-orçamentarios, devidamente programados, segundo uma escala adequada de prioridaes.

§ Único - Os recursos financeiros para implantação de Plano Diretor Físico e para execução dos serviços e obras dele decorrentes, deverão constar, obrigatoriamente, do orçamento anual, do orçamento plurianual de investimentos e do plano plurianual de investimentos e inversões financeiras do Poder Executivo.

CAPÍTULO XV11

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

SEÇÃO 1

DAS INTIMAÇÕES

Artigo 192º -A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento de qualquer dispositivo desta lei concernente á execução de serviços e obras relativas á implantação do plano Diretor Físico.

§ 1º - Da intimação constarão as disposições desta lei a cumprir e os prazos dentro dos quais as mesmas deverão ser cumpridas.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de dispositivos desta lei não deverão se superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabivel e expedida nova intimação por edital.

§ 4º -Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de periodo igual ao anteriormente fixado.

SEÇÃO 11
DAS VISTORIAS

Artigo 193º -Em qualquer vistorias é obrigatório que as conclusões dos técnicos do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo, observando-se os seguintes requisitos mínimos:

I -Natureza dos serviços ou obras;
II -Se existe licença para realizar os serviços ou obras;
III -Se foram feitos modificações em relação ao plano projeto aprovado;
IV -Providencias a serem tomadas, em vistas dos dispositivos desta lei, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação na forma prevista por esta lei, a fim de o interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendosido cumprida asprovidencias no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição dos serviços ou obras por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida préviamente a Procuradoria Juridica da Municipalidae.

Artigo 194º -No caso dos serviços ou obras decorrentes do laudo de vistoria executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), serão pagas pelo interessado na forma da lei.

CAPÍTULO XVIII
DAS INFORMAÇÕES DAS PENALIDADES
SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 195º -O infrator a qualquer dispositivo desta lei fica sujeito a penalidades.

§ 1º - Quando o infrator for profissional responsavel por projeto ou plano ou pela execução de serviços e obras referidas nesta lei poderão ser aplicaveis as seguintes penalidades:

a) -Advertência;
b) -Suspensão;
c) -Exclusão de registro de profissionais legalmente habilitados, existente na Prefeitura;
d) -Cassação da licença de execução dos xerviços de obras;
e) -Multa;
f) -Embargo dos serviços e obras.

§ 2º - A Prefeitura, atraves de seu órgão competente representará ao CREA, região deste Municipio, contra o profissional qua no exercicio de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor, referente á materia.

§ 3º - Quando se verificar irregularidade em projeto ou plano e na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta á firma a que aquele pertença e que venha com el e resposabeilidade solidária.

§ 4º - Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto ou plano e pela execução de serviços e obras, as

penalidades aplicaveis serão iguais ás especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º - As penalidades discriminadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas ás infrações cometidas administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º - Quando o infrator for proprietário dos serviços ou obras, as penalidades aplicaveis serão as seguintes:

a) -advertência;
b) -cassação da licença de execução dos serviços ou obras;
c) -multa;
d) -embargos dos serviços ou obras.

Artigo 196º -Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá os seguintes elementos:

I -dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II -nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
III -descrição suscinta do fato determinate digo, do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
IV -dispositivo infrigido; digo, dispositivo infringido;
V -assinatura de quem o lavrou;
VI -assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá haverbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo possivel de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou exeessos.

§ 2º - O infrator terá oprazo de 10 dias, a partir da data da lavratura do auto de infarção, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 197º -O profissional e a firma suspensos ou excluidos do registromde profissionais e firma legalmente habilitados, serviços e obras nem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto vigorar a penalidade.

§ 1º - É facultado ao proprietário de serviço ou obras embargado, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma.

§ 2º - Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, a Prefeitura só reconhecerá o novo resposável após este opor a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anetrior, o novo digo, No caso previsto no parágrafo anterior, o novo contrutor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar todas as peças do projeto ou plano aprovado e a liemança para executar os serviços e obras.

SEÇÃO 11
DA ADVERTÊNCIA

Artigo 198º -A penalidade de a penalidade de advertencia será aplicada ao profissional responsável por projetos ou plano e pela execução de serviços e obras nos casos:

1 -Quando apresentar projeto ao plano de serviços ou obras em flagrantes desacordo com as prescrições desta lei com o local onde os mesmos serão executados;

11 -Quando modificar projeto ou plano aprovado sem solicitar modificações ao órgão competente da Prefeitura;

111 -Quando iniciar ou executar serviços ou obras sem a necessária licença da Prefeitura.

SEÇÃO 111
DA SUSPENSÃO

Artigo 199º -A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

1 -Quando sofrer, em um mesmo ano, 12 (dose) advertência;

11 -Quando modificar projeto ou plano de serviços ou obras aprovadas, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;

111 -Quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;

1V -Quando, em fase de sindicância, for constatado ter-se resposabilizado pela execução de serviços ou obras, entregando-se a terceiros sem a devida habilitação;

V -Quando, através de cindicância, for apurado ter assinado projeto ou plano de serviços ou obras como seu autor sem o ser ou que como autor do referidoprojeto ou plano, falseou medidas, a fim de burlar a lei;

V1 -Quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços ou obras em discordância dom o projeto ou plano aprovado ou ter cometido, na execução de serviços ou obras, erros técnicos oú impericiais;

V11 -Quando for atuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado através do sindicância ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profisional.

§ 2º - A suspensão deverá variar de dois a vinte e quatro meses.

§ 3º - No caso de reincidência, dentro de dois anos, a suspensão será em dobro.

SEÇÃO 1V
DA EXCLUSÃO DE PROFISIONAL OU FIRMA.

Artigo 200º -A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas, existente na Prefeitura, será aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos na elaboreção de projeto ou plano ou na execução de serviços ou obras, comprovadas mediante sindicância procedida por técnicos do órgão competente da Administração Municipal.

SEÇÃO V
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS

Artigo 201º -A penalidade de cassação de licença de execução de serviços ou obras será plicada nos seguintes casos:

I -quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto ou plano modificativo;

II -quando forem executados serviços ou obras em desacordo com os dipositivos desta lei.

SEÇÃO VI
DAS MULTAS

Artigo 202º -Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente á infração e intimado o infrator a paga-la, na tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em graú mínimo, médio e máximo, considerando-se, para gradua-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circustancias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Artigo 203º -As multas aplicavéis e profissionais ou firma resposável por projeto ou plano ou pela execução de serviços ou obras serão as seguintes:

I -50% do valor referencia por apresentar projeto ou plano em desacordo com ac prescrições da lei;

II -100% do valor referencia por apresentar projeto ou plano em desacordo com local, falseando medidas, contas e demais indicações;

III -100% do valor referencia por falsear calculos do projeto ou plano e elementos de memoriais, justificativas ou por viciar projeto ou plano aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie;

IV -200% do valor referencia por assumir responsabilidade de um serviço ou obras e entregar a sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

Artigo 204º -As multas aplicavéis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I -100% do valor referencia pela execução de serviços ou obras sem licença ou em desacordo com o projeto ou qualquer dispositivo da lei.

Artigo 205º -Por infração a qualquer dispositivo desta lei não especificado nos itens dos artigos 203º e 204º, poderão ser aplicados multas ao infrator entre 50% e 200% do valor referenci a

Artigo 206º -As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em divida ativa.

Artigo 207º -Quando em débito de multa, nehum infrator poderá receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar a correspondencia digo, participar a concorrênci a coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza nem transacionar a qualquer digo, aqualquer título com a administração municipal.

Artigo 208º -Nas reincidencies, as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 209º -Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados, com base nos coeficientes de correção monetária periodicamente fixados em resolução dos órgão federal competente.

SECÃO VII

Artigo 210º -O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I -quando estiver sendo executado qualquer serviço ou obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II -quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos da lei.

§ 1º - Além da notificação embargo, pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a puplicação em edital.

§ 2º - Os serviços ou obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralizados.

§ 3º - Para assegurar a paralização de serviço ou obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar a força policial, observados os requisitos legais.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigencias que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito acomapanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas ou após o despacho deferindo o recurso.

§ 5º - Se o serviço ou obra embargada não for raelizável, só poderá verificar-se levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos desta lei.

§ 6º - O embargo de serviços ou obras públicas emgeral ou de instituições oficiais, atraves de mandato judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providencias encaminhados por vias administrativas, em oficio da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor de repartição ou instituição responsável pelo serviço ou obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministerio digo, ao Ministro ou Secretário ao qual os mesmos estiverem subordinados.

§ 7º - No caso de desrespeito do embargo administrativo em serviços ou obras pertencentes a empresas concessionárias de serviço público, será providenciado mandato judicial.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 211º -Fica o poder Executivo autorizado a promover o reconhecimento do Plano Diretor Fisico do Municipio junto aos poderes públicos Federal e Esatdual.

Artigo 212º -Os casos omissis desta lei serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerando digo, considerados os parceres, técnicos da assessoria de planejamento da Prefeitura e do Procurador Juridico.

Artigo 213º -Para realização de trabalhos técnicos e elaboração de planos e projetos relacionados com a implantação do Plano Diretor Fisico poderão ser contratados técnicos ou escritorios

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

especializados.

Artigo 214º - É obrigatória assinatura de profissional nos planos projetos, calculos, especificações e memoriais submetidos à Prefeitura, devendo ser procedida indicação da função que lhe couber como autor de plano urbanistico ou de projetos e calculos em geral e de instalações de serviços urbanos, bem como responsável pela execução de serviços e obras:

§ 1º - Para efeito desta lei é obrigatório o registro na Prefeitura de Profissional e firma legalmente habilitados.

§ 2º - O registro será feito pelo órgão competente da Prefeitura mediante apresentação do interessado dos seguintes documentos: digo, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

a) -requerimento;
b) -carteira profissional ou certidão atualizada do registro profissional fornecida pelo CREA, regiã o do Municipio;
c) -prova de pagamento dos impostos municipais concernentes ao exercicio profissional ou prova de inscrição na repartição competente da Prefeitura para pagamento dos referidos impostos.

§ 3º - No caso do Profissional licenciado, deverá ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado para planejar, projetar e executar serviços e obras relativos a planejamento fisico.

§ 4º - Os planos, projetos, calculos, especificações e memoriais ou execução de serviços e obras e de instalação são de inteira responsabilidade dos profissionais que os elaboram ou dirigem.

Artigo 215º -O planejamento físico do Municipio, instituido por esta lei, é um dos instrumentos componentes do sistema de planejamento do desenvolvimento municipal integrado, constituido, basicamente do plano de ação do Governo Municipal, do Plano diretor fisico, da programação orçamentária, da programação financeira e da organização racional do sistema administrativo municipal.

Artigo 216º -Revogadas as disposições em contário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Frutal aos 28 de fevereiro de 1980.

Alceu Silva Queiroz
Prefeito Municipal

Hugo de Campos.